

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	13
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	20
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	51
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	75
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	83
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	110
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	113
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	119
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	134

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	141
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	151
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	158
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	161
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	164
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	166
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	168
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	171

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 1175/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Estadual n. 1.818/2007, considerando o Parecer n. 500/2025 (ID SEI 0423657) e a Decisão PGJ (ID SEI 0424728), de 23 de julho de 2025, acostados no Procedimento Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000656/2025-10,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, provido pelo servidor DENYS CESAR DOS SANTOS SILVA, matrícula n. 117712, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1176/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010785340202592, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLVIERA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, autos n. 0001710-27.2015.8.27.2710, a ser realizada em 1º de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1177/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, e considerando a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, os seguintes candidatos:

I – GILMAR PEREIRA AVELINO, CPF N. XXX.XXX.X61-72; e

II – RHANDER LIMA TEIXEIRA, CPF N. XXX.XXX.X31-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1178/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WISLLEY GABRIEL BRITO TAVARES, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 1º a 10 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1179/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010834537202562,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO LUCAS DE SOUSA LUIZ, matrícula n. 124029, para, das 18h de 1º de agosto às 9h de 4 de agosto de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1180/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010835346202518,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR VILLY GUIMARÃES COSTA BORGES, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X41-02, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 324/2025

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000195/2025-58

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIOS PRONTOS E MOBILIÁRIOS SOB MEDIDA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ-TO) EM PALMAS-TO E DA NOVA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA-TO

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários prontos e mobiliários sob medida destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ/TO) em Palmas/TO e da nova sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90013/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupo 4 à Empresa TINS TECNOLOGIA E GESTAO DOCUMENTAL LTDA; e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0426335](#)) apresentados pelo Departamento de Licitações, e o Parecer Jurídico (ID SEI [0426390](#)), apresentado pela Assessoria Jurídica. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 01/08/2025, às 17:40, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0426553 e o código CRC E83DD99A.

**DESPACHO N. 0325/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: RODRIGO GRISI NUNES  
PROTOCOLO: 07010834264202556

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 4 a 5 de agosto de 2025, em compensação ao período de 23 a 24/07/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DG N. 0216/2025**

Republicado para retificação

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010831042202581,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Viviane de Andrade Franco Guedes, a partir de 04/08/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 29/07/2025 a 09/08/2025, assegurando o direito de fruição desses 06 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 31 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 0229/2025**

Republicado para retificação

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010829978202542,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Sâmia de Oliveira Holanda, a partir de 17/07/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 14/07/2025 a 23/07/2025, assegurando o direito de fruição desses 07(sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 31 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0262/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010833545202591,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
VAN LINS DE PAULA  Matrícula: 125029	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA  Matrícula: 78907	049/2023	18/06/2025	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia, localizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça de Gurupi, Araguaína e da Capital.
VAN LINS DE PAULA  Matrícula: 125029	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA  Matrícula: 78907	050/2023	18/06/2025	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia, localizados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça de Gurupi, Araguaína e da Capital.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Revogar a Portaria DG n. 0176/2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 31 de Julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0263/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010833545202591,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
ROBERTO MAROCCO JUNIOR  Matrícula: 92508	ALEX DE OLIVEIRA SOUZA  Matrícula: 78907	002/2025	18/06/2025	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023.

FISCAL ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

GUSTAVO ANDRADE CAMPOS  Matrícula: 123056	JORGIANO SOARES PEREIRA  Matrícula: 120026	002/2025	18/06/2025	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 043/2023.
--	--	----------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 31 de Julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 027/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000501/2024-49

DISPENSA ELETRÔNICO N.: 90009/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: GRAFICA PRODATA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 31/07/2025

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 023/2025

PROCESSO N.: 19.30.1034.0000467/2025-40

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: R2OH DIGITAL LTDA

OBJETO: Contratação de serviço de assinatura anual da plataforma de inteligência e benchmarking (SocialMediagov), de comunicação em redes sociais, com foco no setor público, nos termos de sua especificação, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a fim de aprimorar as atividades da Diretoria de Comunicação Social (Dicom) desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).

VALOR TOTAL: R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 01/08/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Rodrigo Alexandro Abella

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4056/2025

Procedimento: 2025.0003750

Assunto: acompanhar e monitorar as medidas adotadas pela Secretaria de Cidadania e Justiça em face das “Medidas de Protesto” divulgadas por meio das redes sociais, pelo Sindicato dos Policiais Penais do Tocantins – SINDIPPEN-TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao GAESP “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a

integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, assegurado no art. 1º, inciso III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu artigo 5º que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; e cumpre ao Ministério Público exigir instrumentos que permitam coibir essa prática e, também, permitir a apuração de todos os fatos registrados;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] VI – polícias penais federais, estaduais e distrital (art. 144, inciso VI da Constituição da República);

CONSIDERANDO que cabe às polícias penais a segurança dos estabelecimentos penais, as quais são vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem (art. 144, § 5º-A, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a função da Polícia Penal é considerada serviço essencial à segurança pública e indispensável à execução penal (art. 1º, parágrafo único da Lei nº. 3.879, de 7 de janeiro de 2022);

CONSIDERANDO a divulgação, por meio das redes sociais, de medidas de protesto promovidas pelo Sindicato dos Policiais Penais do Tocantins – SINDIPPEN-TO, em março de 2025, no mês de março de 2025, as quais incluem: a) a suspensão de plantões extras; b) a retirada de contratados das funções de segurança; c) o corte da visita íntima e a proibição do uso de fumo nos presídios; d) a adoção de calça jeans e tênis como forma de protesto pelo não fornecimento de fardamento; e) a entrega dos cargos de chefia e a realização de uma paralisação geral denominada “Dia D”;

CONSIDERANDO o RE nº 654432, por meio do qual o STF decidiu que: I – O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública; II – É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria (Processo Eletrônico DJe-114 divulg 08-06-2018 Public 11-06-2018);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 695/SECIJU/2025, em resposta ao Ofício nº 018/2025/GAESP/MPTO, no qual é informado que a Procuradoria-Geral do Estado apresentou, junto o Poder Judiciário, Ação Declaratória nº 0004004-33.2025.8.27.2700 (chave do processo nº 912942837225), cujo objeto é declarar a ilegalidade da greve e dos atos paredistas, determinando sua imediata cessação; ordenar que a categoria retome as atividades normalmente exercidas antes da deflagração do movimento, de modo a manter a continuidade

regular do serviço penitenciário e autorizar a Secretaria de Cidadania e Justiça a designar servidor ao plantão extraordinário e aplicar multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada recusa ou falta dos policiais designados ao plantão extraordinário ou outras atividades inerentes ao cargo, quando houver necessidade de serviço, sem prejuízo da instauração do processo disciplinar;

CONSIDERANDO ainda a informação de que a Secretaria da Cidadania e Justiça, em sede de decisão administrativa, adotou as seguintes determinações: a) está em fase de análise de edital de licitação a aquisição de uniformes para os servidores vinculados à Polícia Penal, mediante o processo nº 2024/17010/001411; b) construção complexo prisional serra do carmo – recursos do FUNPEN – 640 vagas, obra licitada – projetos aprovados – obra estimada em R\$ 32 milhões; c) reforma e manutenção: 18 unidades contempladas; d) construção de espaço de educação: 05 unidades; e) construção de espaço de saúde: 05 unidades; f) construção da UPF Palmas: obra estimada em 19 milhões – parte recurso do fundo a fundo, parte tesouro estadual; g) ampliação do atendimento de alternativas penais e monitoração eletrônica – financiamento da união: R\$ 2.000.000; h) implantação da comissão técnica de classificação: cofinanciamento da União (estruturada no PPA); i) ampliar o programa de capacitação do servidor: cursos voltados para o combate a tortura e humanização do Sistema Penal; j) construir a Sede da Polícia Penal e Escola de Gestão: recursos de operação de crédito – R\$ 16 milhões; l) Elaborar o Plano Estadual de Políticas Penais e o Plano Diretor do Sistema Penitenciário de acordo com a ADPF 347 e o Plano Pena Justa Consolidar a Política de atenção ao pré-egresso e egresso do sistema: implantar o Escritório Social de Gurupi Implantar o Serviço APEC. m) integrar Sistema de Informações para Geração de Conhecimento; n) Consolidar a Agência de Inteligência Penitenciária; o) Fortalecer o Programa de Saúde do Servidor; p) O encaminhamento do Estatuto da Polícia Penal (Processo nº 2023/17010/001599) à Casa Civil para publicação, encontrando-se atualmente no aguardo de sua oficialização (Ofício nº 695/SECIJU/2025);

CONSIDERANDO as informações adicionais divulgadas pelo Sindicato dos Policiais Penais do Tocantins – SINDIPPEN-TO por meio das redes sociais, as quais reportam que o Governo do Estado do Tocantins teria descumprido o acordo firmado com a categoria dos policiais penais, bem como uma denúncia pública acerca de uma possível tentativa de direcionamento da licitação referente à Concorrência nº 001/2025, apontando, ainda, os seguintes aspectos: a) o não cumprimento de acordos previamente estabelecidos; b) uma gestão de recursos de elevado custo, sem justificativa plausível; e c) a ausência de transparência na administração dos recursos públicos;

## RESOLVE

INSTAURAR procedimento administrativo, nos termos regulamentados pelo e. Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de acompanhar e monitorar as medidas adotadas pela Secretaria de Cidadania e Justiça, em face das “Medidas de Protesto” divulgadas por meio das redes sociais, pelo Sindicato dos Policiais Penais do Tocantins – SINDIPPEN-TO.

## PROVIDÊNCIAS

1. Autue-se no sistema Integrar-e nos termos regimentais;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo, publicando-se ainda cópia desta portaria do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Oficie-se o Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Tocantins – SINDIPPEN-TO para esclarecer de maneira detalhada as denúncias que constam da matéria veiculada em suas redes sociais, bem como remeta a documentação que eventualmente tenham em seu poder.

Palmas, 31 de julho de 2025.

Cumpra-se.

João Edson de Souza  
Promotor de Justiça  
Coordenador do GAESP

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira  
Promotor de Justiça  
Membro Titular do GAESP

Rafael Pinto Alamy  
Promotor de Justiça  
Membro Titular do GAESP

Palmas, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4059/2025

Procedimento: 2024.0013581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria, Denúncia Anônima alegando suposta extração irregular de madeira na propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Guia, Município de Monte Santo do Tocantins, tendo como suposto proprietário(a), Valdivino Lopes da Silva, CNPJ nº 083.990.771-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que na referida Notícia de Fato, também foi relatada possível omissão do órgão ambiental NATURATINS em relação às denúncias previamente realizadas sobre a possível extração de espécies de madeiras protegidas ambientalmente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível omissão do Órgão Ambiental, NATURATINS, e a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora da Guia, Município de Monte Santo do Tocantins, tendo como suposto interessado(a), Valdivino Lopes da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail referente a diligência encaminhada ao NATURATINS, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 30 dias;
  
- 5) Certifique se há endereço atualizado do interessado;
  
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4059/2025

Procedimento: 2024.0013581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria, Denúncia Anônima alegando suposta extração irregular de madeira na propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Guia, Município de Monte Santo do Tocantins, tendo como suposto proprietário(a), Valdivino Lopes da Silva, CNPJ nº 083.990.771-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que na referida Notícia de Fato, também foi relatada possível omissão do órgão ambiental NATURATINS em relação às denúncias previamente realizadas sobre a possível extração de espécies de madeiras protegidas ambientalmente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível omissão do Órgão Ambiental, NATURATINS, e a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora da Guia, Município de Monte Santo do Tocantins, tendo como suposto interessado(a), Valdivino Lopes da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail referente a diligência encaminhada ao NATURATINS, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 30 dias;
  
- 5) Certifique se há endereço atualizado do interessado;
  
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4058/2025**

Procedimento: 2024.0009075

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria Denúncia Anônima alegando possível captação irregular de água no Rio Xavante através de equipamentos autorizados para projetos de irrigação na Região Sudoeste do estado, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível captação irregular de água no Rio Xavante, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se às Promotorias Ambientais Regionais, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique se há resposta no Expediente ou e-mail referente a diligência constante no evento 15, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 30 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4061/2025**

Procedimento: 2024.0009177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nova Zelândia, Município de Sucupira, foi atuada pelo Órgão Ambiental, por deixar de atender as exigências legais ou regulamento quando devidamente notificado pela autoridade ambiental no prazo concedido, visando à regularização ou correção, tendo como proprietário(a), Mário Lopes de Moraes, CPF nº 598.741\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nova Zelândia, Município de Sucupira, tendo como interessado, Mário Lopes de Moraes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se por todos os meios se há endereço atualizado do interessado;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004232

Trata-se de Notícia de Fato instaurada *ex officio* no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir dos fatos a seguir expostos.

DOS FATOS:

1. Em visita institucional realizada pelo Promotor de Justiça signatário nesta data (19/03/2025) na sede do Conselho Tutelar de Talismã/TO, constatou-se ausência e/ou deficiência da estrutura física adequada ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar de Talismã-TO, tais como: a. telefone fixo e aparelho celular com créditos suficientes (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo dos cinco conselheiros tutelares; b. Rampa de acessibilidade para pessoas com deficiência física; c. Uniformes personalizados; d. Instalação de um portão na unidade para segurança patrimonial e pessoal; e e. limpeza do lote (capinagem, coleta do lixo etc.).

É o relato do essencial.

Diante da realidade apresentada, instauo o expediente como Notícia de Fato, e para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Oficie-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, encaminhando cópia do presente procedimento e solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados na Notícia de Fato, bem como as providências necessárias.

Resposta do ofício juntado no (evento 5), Prefeito Municipal de Talismã/TO informa que:

*"a) Disponibilização de número fixo: A operadora Oi encerrou unilateralmente todos os contratos vigentes e deixou de ofertar esse tipo de serviço na região. Até o momento, a administração desconhece a existência de qualquer operadora que forneça telefonia fixa em Talismã/TO.*

*b) Aquisição de aparelho celular: A administração municipal já está trabalhando para a aquisição de um aparelho celular destinado ao Conselho Tutelar, a fim de garantir o atendimento adequado às demandas da instituição.*

*c) Rampa de acessibilidade: A administração reconhece a importância da acessibilidade, no entanto, esclarecemos que as demandas serão incluídas no cronograma de obras do município para que as providências cabíveis sejam tomadas.*

*d) Uniformes personalizados: Será avaliada a possibilidade de aquisição de uniformes personalizados para os conselheiros tutelares, considerando a necessidade e disponibilidade orçamentária.*

*e) Instalação de portão: A administração verificará a necessidade da instalação de um portão para garantir a segurança patrimonial e pessoal da unidade, incluindo essa demanda no planejamento de obras municipais.*

*f) Limpeza do lote (capinagem, coleta de lixo etc.): A administração desconhecia a situação apontada e, até o momento, não havia recebido qualquer tipo de comunicação formal por parte dos conselheiros ou da Presidente do Conselho Tutelar solicitando intervenções. No entanto, a demanda será incluída no cronograma de serviços de limpeza urbana e manutenção do município."*

Expediu-se ofício no (evento 7), ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, encaminhando cópia da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo nº 1287/2025, para cumprimento em 60 (sessenta) dias.

Prefeito Municipal de Talismã/TO juntou resposta do ofício no (evento 9), informando que:

*a) Rampa de acessibilidade: A rampa de acessibilidade foi construída conforme as recomendações técnicas, visando assegurar a inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência física nas dependências da unidade do Conselho Tutelar.*



*b) Aparelhos celulares: Após deliberação conjunta com os membros do Conselho Tutelar, concluiu-se que 01 (um) aparelho celular é suficiente para atender as necessidades institucionais. Assim, o Município disponibilizou 01 (um) aparelho celular exclusivo para uso do Conselho Tutelar, com créditos suficientes para sua utilização contínua.*



*c) Uniformes personalizados: Os uniformes personalizados foram confeccionados e entregues aos 05 (cinco) conselheiros tutelares, atendendo à padronização e identificação dos membros no exercício de suas atribuições.*



*d) Portão/Segurança patrimonial: No local onde foi solicitada a instalação de um portão, o Município realizou o*

fechamento da área por meio da construção de um muro, garantindo a segurança do patrimônio e das pessoas que frequentam o local.



e) *Limpeza do lote: A limpeza do entorno da unidade do Conselho Tutelar, incluindo capinagem e coleta de lixo, está sendo realizada de forma rotineira pela equipe de serviços gerais do Município.*



*Reiteramos o compromisso da gestão municipal com a proteção integral da criança e do adolescente, bem como com a estruturação contínua dos serviços e órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.”*

No (evento 10) foi expedido ofício ao Conselho Tutelar de Talismã/TO , requisitando para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe se as irregularidades foram efetivamente sanadas, conforme discriminado na Portaria de Instauração em anexo.

Sobreveio resposta juntado no (evento 12), dado pelo Conselho Tutelar de Talismã/TO, informando que:

*“As adequações foram feitas de acordo com o pedido do Ministério Público. (Foto em anexo).”*

É o relatório.

Diante do quanto se tem veiculado no presente feito, conclui-se que os fatos objeto deste Procedimento Administrativo já não dependem de solução, posto que, conforme informações apresentadas nos eventos 9 e 12 – Prefeitura Municipal de Talismã e Conselho Tutelar do Município de Talismã/TO, informaram que as irregularidades foram efetivamente sanadas.

É cediço que os instrumentos de atuação extrajudicial do Ministério Público, como o Procedimento Administrativo, visam apurar irregularidades, propor soluções e, quando necessário, viabilizar a adoção de

medidas corretivas. Entretanto, no presente caso, as diligências realizadas demonstraram que a política pública fiscalizada foi implementada de maneira regular, inexistindo fundamentos para novas intervenções ministeriais.

Nesses casos, em conformidade com o disposto no artigo 23, inciso II, e artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta o Procedimento Administrativo como instrumento de acompanhamento de políticas públicas e prevê seu arquivamento no próprio órgão de execução quando cumprido seu objeto, pode o membro do Ministério Público promover o arquivamento dos autos, à semelhança do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.347/1985 para o inquérito civil, *in verbis*:

*“Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”*

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente *Procedimento Administrativo*, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício).

Determino o arquivamento na origem.

Cumpra-se

Alvorada, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### **920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2021.0000837

Trata-se de Procedimento Administrativo n 2021.0000837, autuado nesta promotoria para acompanhar e fiscalizar a casa de abrigo de idoso de Alvorada/TO, no tocante as condições organizacionais, recursos humanos, saúde dos idosos, infraestrutura e unidade de alimentação.

Foi expedido ofício ao CAOCID/MPTO para a realização de inspeção/vistoria na casa de abrigo para idosos no Município de Alvorada/TO. Agendou-se a visita técnica para o dia 20/11/2019, contando com os órgãos: Secretaria Estadual de Saúde, Equipe de Vigilância Sanitária Estadual, Secretaria de Trabalho e Assistência social, Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça por meio da Gerência dos Direitos da Pessoa Idosa e Corpo de Bombeiros Militar através da Diretoria de Serviços técnicos. Na instituição de acolhimento juntaram-se as equipes mencionadas com o assistente social do NASF do município de Alvorada, senhor Façal Garcia Abraão, a senhora Rosa Abreu, e mais tarde a primeira-dama, senhora Liliane Meireles, a fim de contribuir com os esclarecimentos acerca da instituição. A ILPI de Alvorada é definida como instituição de caráter residencial, natureza jurídica público municipal destinada à moradia coletiva de pessoas idosas, com ou sem suporte familiar, vem sendo mantida pelos próprios residentes, com auxílio da prefeitura e poucas doações. O motivo apresentado pelo abrigo cedido aos idosos são principalmente em decorrência do abandono familiar. Foi constatado que a vacinação dos idosos encontram-se em dias, onde a enfermeira Rosa e o assistente social Façal são os responsáveis diretos para cuidados dos idosos e dos funcionários da casa, a equipe de saúde local é composta por: 1 médico, 2 enfermeiros, 2 assistentes sociais, 1 psicólogo, 1 fisioterapeuta, 1 educador físico, que realizam visita domiciliar na casa, porém não há registros dessas visitas na casa. Compõe a equipe que trabalham na casa 3 cuidadoras que se revezam entre semana e finais de semana e ainda 2 guardas-noturnos; a medicação é de responsabilidade do Agente Comunitário de Saúde e que a alimentação é produzida pelas cuidadoras na própria casa; percebeu-se a tranquilidade do local, bom tratamento dos idosos, que tem a rotina de horários muito bem definidas, foi ainda possível perceber a limpeza adequada do local. A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Habilitação, senhora Adriene Gomide, falou da necessidade de manter a casa com o Status atual que é de residência particular mantida pelos próprios idosos com o uso integral de seus benefícios, que recebem ajuda parcial do município, ponderando a necessidade de não transformação a instituição em abrigo, devido à impossibilidade de destinação de verba municipal para tal assistência.

A partir das constatações da equipe do CAOCID, observou-se que a instituição não possui registro formal, não possui identificação externa visível, não souberam informar data da fundação/criação da instituição, nem qual o histórico dos idosos institucionalizados, não apresentaram a documentação legal da instituição, nem dos profissionais municipais que ali prestam serviços, assim como não possui livro individual com registros da rotina de cada idoso nem planejamento de ações e atividades educacionais, esportivas, culturais; foram apresentadas pastas individuais contendo informações sobre os medicamentos que os idosos usavam. Foram constatadas irregularidades, sendo apontadas soluções e recomendações para sanar as mesmas, como por exemplo na estrutura física, as quais devem oferecer aos idosos instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantia a acessibilidade.

Foi recomendado que a administração providencie a adequação das seguintes estruturas físicas encontradas em não conformidade: a) providenciar barras de segurança dos banheiros conforme ABNT/NB9050; b) providenciar reparo/consertos de alguns banheiros que estão com o piso e cerâmicas danificados, onde pode favorecer acidentes aos idosos, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzem brilhos e reflexos; c) providenciar reparo das paredes danificadas, infiltrações, goreiras, pinturas nas janelas, porta de metal enferrujada e com pontas (risco de acidentes); d) providenciar móveis e utensílios em excesso ou desuso do quarto do residente; e) providenciar limpeza

cuidadosa dos móveis dos quartos; f) providenciar grades de proteção provida de material de fácil higienização em todas as camas; g) providenciar luz vigília e campainha de alarme para os quartos; h) providenciar revestimento de fácil limpeza e higienização para colchões; i) providenciar corrimões, nas áreas de circulação com largura maior ou igual a 1,5 metros; j) providenciar portas com travamento simples, sem uso de trancas ou chaves; k) providenciar para área de circulações internas principais e secundárias luz de vigília permanente; l) providenciar reparo das fiações elétricas expostas ferrugem e vazamentos; m) providenciar área descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre, como solário com bancos e área verde.

Como conclusão pela equipe, após levantamento das condições de funcionamento da Instituição de longa permanência/ residência casa-lar, ficou evidente que a instituição inspecionada não cumpre o regulamento técnico, seja em estrutura física, organizacional e em recursos humanos. A residência precisa urgentemente de reforma/adaptação ou construção estrutura física, bem como aquisição de equipamentos, mobiliários e utensílios para conforto dos idosos na instituição.

A Promotoria de Justiça oficiou no (evento 2) ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, que adote as medidas visando o integral cumprimento do Relatório (CAOCID) de Inspeção na Instituição de Longa Permanência para Idosos no Município de Alvorada/TO, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis.

O Centro de Apoio Operacional da Cidadania dos Direitos Humanos, da Mulher e da Saúde (CAOCID), solicitou a tomada das seguintes providências:

1-Providenciar limpeza cuidadosa dos móveis dos quartos; 2-providenciar grades de proteção provida de material de fácil higienização em todas as camas; 3-Providenciar luz de vigília e campainha de alarme para os quartos; 4- Providenciar revestimento de fácil limpeza e higienização para os colchões; 5-Providenciar corrimões, nas áreas de circulação com largura maior ou igual a 1,5 metros; 6-providenciar portas com travamento simples, sem uso de trancas ou chaves; 7-providenciar para área de circulações internas principais e secundárias luz de vigília permanente; 8- providenciar reparo/conserto das fiações elétricas expostas, ferrugem e vazamentos; 9-Providenciar refeitório com área mínima por usuário, lavatório para higienização e luz de vigília; 10-providenciar área descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre, como solário com bancos e área verde; 11-promover a participação dos idosos em atividades educacionais, esportivas culturais e de lazer, ou seja, nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos do CRAS; 12- Proporcionar assistência religiosa aqueles que desejam, de acordo com suas crenças; 13-Providenciar cuidadora para os idosos que possa passar a noite no interior da casa, suprimindo dessa forma suas necessidades noturnas; 14- Registrar instituição com CNJ; 15- Registrar no conselho Municipal Estadual e Federal de Assistência Social e ou idoso; 16-instituir regimento interno ou estatuto da instituição; 17- identificação externa (placa); 18-Realizar estudo social de cada idoso; 19-instituir caderno de registro de acompanhamento individual, onde registrem cada visita realizada pelos profissionais das equipes do CRAS e do NASF; 20-Instituir livro de registro de visitação; 21- Instituir livro de recebimento de doações.

Em resposta juntado no (evento 4), o Prefeito Municipal de Alvorada/TO informou que:

*“Encontra-se em fase de estudo e elaboração de planilhas e projeto a construção do abrigo do idoso, o qual no prazo de 15 (Quinze) dias, será inserido na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme certidão com os dados do lote destinado para construção do referido abrigo. Informou ainda que, a pessoa idoso tem seus direitos garantidos no art. 3º da Lei nº 10.741/2003 “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. Informou que, o ambiente de fato não é um abrigo instituído pelo Poder Público, no entanto, o Município de Alvorada/TO, fez a manutenção da estrutura física e pintura ainda nesse exercício de 2021, contribui ainda com o custeio do aluguel, água, luz e ajuda com alimentação,*

*médico, assistente social e nutricionista para elaboração do cardápio diário. Que a Secretaria Municipal de Assistência Social vem trabalhando arduamente para oferecer um ambiente acolhedor e dotado de cuidados, prova disso são as festas realizadas nas datas comemorativas e inclusive todos os aniversários são comemorados e equipe do PSF faz visitas periódicas. Que são feitas prestações de contas mensal, bem como, relatório social individual, caderno com anotações individuais.*

Pois bem, da análise dos autos verifica-se que há dúvidas sobre quais providências de fato foram adotadas, conforme solicitação pelo Centro de Apoio Operacional da Cidadania dos Direitos Humanos, da Mulher e da Saúde (CAOCID). Diante disso, determino:

1- Expediu-se ofício no (evento 11) ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando no prazo de 15 (Quinze) dias, que informe e especifique quais das seguintes recomendações abaixo feitas pelo (CAOCID), foram devidamente providenciadas:

1-Providenciar limpeza cuidadosa dos móveis dos quartos; 2-providenciar grades de proteção provida de material de fácil higienização em todas as camas; 3-Providenciar luz de vigília e campainha de alarme para os quartos; 4- Providenciar revestimento de fácil limpeza e higienização para os colchões; 5-Providenciar corrimões, nas áreas de circulação com largura maior ou igual a 1,5 metros; 6-providenciar portas com travamento simples, sem uso de trancas ou chaves; 7-providenciar para área de circulações internas principais e secundárias luz de vigília permanente; 8- providenciar reparo/conserto das fiações elétricas expostas, ferrugem e vazamentos; 9-Providenciar refeitório com área mínima por usuário, lavatório para higienização e luz de vigília; 10-providenciar área descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre, como solário com bancos e área verde; 11-promover a participação dos idosos em atividades educacionais, esportivas culturais e de lazer, ou seja, nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos do CRAS; 12- Proporcionar assistência religiosa aqueles que desejam, de acordo com suas crenças; 13-Providenciar cuidadora para os idosos que possa passar a noite no interior da casa, suprimindo dessa forma suas necessidades noturnas; 14- Registrar instituição com CNJ; 15- Registrar no conselho Municipal Estadual e Federal de Assistência Social e ou idoso; 16-instituir regimento interno ou estatuto da instituição; 17- identificação externa (placa); 18-Realizar estudo social de cada idoso; 19-instituir caderno de registro de acompanhamento individual, onde registrem cada visita realizada pelos profissionais das equipes do CRAS e do NASF; 20-Instituir livro de registro de visitação; 21- Instituir livro de recebimento de doações.

Prefeito Municipal de Alvorada/TO, juntou resposta referente aos ofícios 10/ e 138/2022 no (evento 13) informando que:

*“1. Temos limpeza adequada na casa de apoio; 2. Na casa de apoio já possuem grades e materiais para higienização; 3. Será providenciada luz de vigília e quanto à campainha de alarme para os quartos não tem como instalar, pois é uma casa de aluguel; 4. Os idosos já possuem a higienização adequada nos colchões; 5. Os corrimões foram adequados conforme o dono da casa autorizou colocar; 6. Será providenciada portas com travamento simples; 7. Será providenciada luz de vigília nas áreas de circulações internas e secundárias; 8. Está sendo feita, conforme nosso alcance, pois é uma casa de apoio e não um abrigo de idosos; 9. O refeitório foi adequado conforme a estrutura da casa; 10. Tem a área da casa e um espaço sombreado por um pé de manga e um gramado; 11. Tem as atividades e as visitas, tanto dos profissionais do CRAS, quanto do CREAS, tendo as culturais e datas comemorativas; 12. Eles recebem as visitas para desenvolverem suas crenças religiosas; 13. Existem cuidadores que passam a noite com os idosos, os quais estão autorizados a qualquer situação ligar para enfermeiros e assistentes sociais que ficam de sobreaviso; 14. Não há como registrar instituição como CNPJ, pois ainda não é um abrigo; 15. Não há como registrar no Conselho Municipal, Estadual e Federal de Assistência Social, pois ainda não é um abrigo; 16. Só podemos instituir regimento interno quando for abrigo; 17. A placa só pode ser instalada quando se tornar abrigo; 18. O estudo social já é realizado pelo CREAS através do assistente social; 19. Tem caderno de registro de visitas realizado por profissionais do*

CRAS. O NASF não existe mais, pois foi destituído dos programas do governo; 20. Existe o livro de registro de visitação por ano; e 21. A casa de apoio não tem livro de recebimento de doações, pois nunca recebeu nenhuma doação de particulares e nem por parte das instituições religiosas”.

Considerando que o Procedimento Administrativo, encontra-se com prazo expirado, foi prorrogado o prazo no (evento 14).

Despacho nos (eventos 16 e 17), solicitando Auxílio CAOCCID: Que diante das indicadas correções feitas na "casa-lar" em questão, solicito apoio/vistoria ao CAOCCID para que seja realizada visita e elaborado laudo de vistoria contendo o quanto ainda precisa ser feito para melhorias no imóvel em questão, seja relacionado a estrutura, seja relacionado aos serviços ali desempenhados, dentre outros que considerar o Centro de Apoio em questão.

Considerando que o Procedimento Administrativo, encontra-se com prazo expirado, foi prorrogado o prazo no (evento 20).

Juntada do Despacho - Encaminhando solicitação à Coordenação das Promotorias de Justiça de Gurupi no (evento 22).

*“Considerando a designação de equipe para compor o Centro Interdisciplinar em Gurupi, por ordem da Coordenadora deste CAOCCID, Dra Cynthia Assis de Paula, encaminho solicitação de visita na instituição Casa-Lar, localizada em Alvorada, para que seja realizada visita e elaborado laudo de vistoria contendo o quanto ainda precisa ser feito para melhorias no imóvel em questão, seja relacionado a estrutura, seja relacionado aos serviços ali desempenhados. Razão pela qual envio a essa Chefia de Gabinete e comunico ao solicitante”.*

Resposta da Coordenação das PJs de Gurupi juntado no (evento 23):

*Informo que a equipe técnica do Centro Interdisciplinar de Gurupi é composta por um Psicólogo, Assistente Social e Pedagoga e está disponível para atender a demanda, ligada aos seus conhecimentos e atribuições. No tocante a estrutura física da citada "Casa Lar", é necessário contactar a equipe de engenharia e arquitetura da instituição para que possa analisar o pedido. Ainda, visando dar andamento na demanda, solicito ao Colega que seja realizado o pedido de colaboração dentro do sistema e-ext, na Caixa do Centro Interdisciplinar de Gurupi, para que a equipe possa conhecer dos autos e marcar a data para visita.*

*Diante do quanto veiculado no Ev. 23, solicito apoio/vistoria ao Centro Interdisciplinar de Gurupi e à Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia para que seja realizada visita e elaborado laudo de vistoria contendo o quanto ainda precisa ser feito para melhorias no imóvel em questão, seja relacionado a estrutura, seja relacionado aos serviços ali desempenhados.*

Juntada do Despacho - Encaminhando solicitação à Coordenação das Promotorias de Justiça de Gurupi no (evento 25) - Diante do quanto veiculado no Ev. 23, solicito apoio/vistoria ao Centro Interdisciplinar de Gurupi e à Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia para que seja realizada visita e elaborado laudo de vistoria contendo o quanto ainda precisa ser feito para melhorias no imóvel em questão, seja relacionado a estrutura, seja relacionado aos serviços ali desempenhados.

No (evento 26) Juntada do Despacho da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

Expediu-se ofício no (evento 27) à Diretoria-Geral da PGJ-TO - solicitando a equipa da Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia para que seja realizada visita e elaborado laudo de vistoria contendo o quanto ainda precisa ser feito para melhorias no imóvel em questão, seja relacionado a estrutura, seja relacionado aos

serviços ali desempenhados.

Juntada da resposta do ofício nº 290/2024 - Parecer da Diretoria-Geral da PGJ-TO. No (evento 28):

*“Encaminhado para distribuição da demanda ao Centro Interdisciplinar de Gurupi, conforme ATO PGJ N. 0078/2024”.*

Juntada do Despacho do Relatório Interdisciplinar no (evento 29).

Juntada da Recomendação no (evento 30).

Expedido ofícios nos (eventos 31, 32, 33 e 34).

Assistente Social do Município de Alvorada/TO juntou resposta do ofício nº 107/2025 no (evento 38) informando que:

*“Prefeitura Municipal de Alvorada entra de contra partida como foi informado, um acordo feito da gestão do Senhor Wachede, quando fechou o abrigo na cidade, que pagaria aluguel, energia, água, desde então estamos cumprindo e com mais, entrando de contra partida com mercado.*

*De acordo com o mencionado ofício, pede estas adequações estamos fazendo o que está ao nosso alcance, pois o lar do idoso é mantido por eles, como já foram informados, CNPJ e outras exigência será quando constituir abrigo, pois esta é pretensão da nova gestão, pois consta na Lei Orçamentaria do município, informando ainda que que continua com a coordenação da Secretária Adriene Gomide, dentro da Secretária da da Mulher, porque vem com coordenação desde 2018.*

*Ressaltamos ainda que vamos fazer algumas as adequações na casa, pois dependemos da dona da casa, por ser alugada, mas faremos tudo alcançar o que foi solicitado por este a cima citado”.*

Em resposta juntado no (evento 44), a Prefeita Municipal de Alvorada informou que:

*“Após análise técnica preliminar da minuta apresentada, esta Administração reconhece que as obrigações nela constantes encontram respaldo em importantes normativos federais voltados à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, notadamente a RDC nº 502/2021 da ANVISA, a NBR 9050 da ABNT, a Resolução CNMP nº 263/2023 e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).*

*Não obstante, ressalta-se que o Município de Alvorada é um ente federado de pequeno porte, localizado em região de baixo desenvolvimento socioeconômico, com população estimada em cerca de 9.500 habitantes e orçamento municipal limitado. Neste contexto, as exigências previstas no instrumento, especialmente aquelas relacionadas a reformas estruturais, aquisição de equipamentos especializados e contratação de equipe técnica multidisciplinar, representam um desafio considerável do ponto de vista financeiro, administrativo e operacional.*

*Ainda assim, considerando a relevância da pauta e os impactos positivos das ações propostas para os idosos acolhidos, manifestamos o interesse na celebração do referido TAC, comprometendo-nos a envidar todos os esforços necessários para o cumprimento das obrigações pactuadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estipulado no instrumento.*

*Destacamos, todavia, que o prazo mencionado, embora aceito, é exíguo diante da realidade municipal, razão pela qual será necessário o engajamento articulado das Secretarias Municipais envolvidas, a busca por parcerias institucionais e o redirecionamento de recursos públicos, de forma a permitir a implantação das medidas em sua totalidade, com responsabilidade fiscal e eficiência administrativa.*

*Por fim, indicamos o dia 05 de agosto de 2025 como data para a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, momento a partir do qual passará a fluir o prazo de cumprimento das obrigações ali estabelecidas.”*

É o relatório do processo.

Da análise dos autos, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público ainda não se encontra devidamente solucionada, sendo necessário o cumprimento de algumas diligências imprescindíveis ao deslinde dos fatos do que resulta necessidade de prorrogação do prazo de investigação.

E, considerando que o Procedimento Administrativo encontra-se com prazo expirado, bem como, que o Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução. Porém, a necessidade de diligências autoriza a prorrogação por igual período, *ex vi* do art. 26 da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

PRORROGA-SE o prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 1 (um) ano.

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

1) Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Procedimento Administrativo (aba de comunicações);

Cumpra-se.

Alvorada, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2024.0014091

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia, em 19/11/2024, relatando Atos Irregulares e Imorais praticados pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Alvorada.

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público ainda não se encontra devidamente solucionada, sendo necessário o cumprimento de algumas diligências imprescindíveis ao deslinde dos fatos.

Nesse espeque, vislumbra-se uma melhor análise, de cunho preventivo, o que necessita de providências, que depende um maior dispêndio de tempo.

Ante o exposto, diante da necessidade de dilação probatória e que o presente procedimento encontra-se com prazo expirado, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA A PRORROGAÇÃO do prazo de investigação, nos termos do art. 13 da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

- 1) Diante da diligência expedida de Evento retro, aguarde-se o prazo de resposta e voltem os autos conclusos para deliberações.
2. Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Inquérito Civil Público (aba de comunicações).

Cumpra-se.

Alvorada, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4060/2025**

Procedimento: 2024.0009091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2024.0009091*, instaurada para apurar possível Nepotismo na administração pública de Araguaçu-TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a eventual prejuízo ao erário da associação ligada ao Estado traz aos responsáveis a obrigação de reparação de dano ao erário, bem como tal conduta se subsume a infrações criminais e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar possível Nepotismo na administração pública de Araguaçu-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;

5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

6. Ficam os servidores desta Promotoria de Justiça designados para realizar levantamento em fontes abertas, a fim de apurar a veracidade das informações contidas na Notícia de Fato.

Cumpra-se.

Araguaçu, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4052/2025

Procedimento: 2025.0004525

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0003280 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário

determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *Medicamentos (ATROPINA 1%, BACLOFENO 10MG, POLIETILENOGLICOL (MACROGOL) 4000G)* à criança A.M.M.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Oficie-se, a médica da Unidade Básica de Saúde de Nova Olinda, encaminhando a Nota técnica do NatJus Estadual (evento 08) e solicitando a apresentação de evidências científicas de alto nível, ou seja, ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise, que respaldam a prescrição médica dos medicamentos Atropina 1%, Baclofeno 10mg e Polietilenoglicol (Macrogol) 4000G, não padronizados no SUS, para o diagnóstico e a melhora do quadro clínico da paciente, demonstrando a superioridade de eficácia dos medicamentos pleiteados em relação aos medicamentos disponibilizados pelo SUS.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4065/2025

Procedimento: 2025.0004397

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0004397, instaurada para apurar suposta violência psicológica e patrimonial;

CONSIDERANDO que oficiou-se à delegacia de polícia competente para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema e-Proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei n.º 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no art. 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de M.A.C.P., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Reitere-se a diligência prevista no evento 8;
- c) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente procedimento, com o envio de cópia da portaria inaugural tanto àquele órgão quanto ao Diário Oficial, para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004614

### **I. RESUMO**

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher - ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3105647), na qual constam informações da suposta prática de atos de violência doméstica e familiar contra mulher.

A referida denúncia foi registrada em 05/01/2025 (evento 1, anexo 1), dando conta que no Setor Oeste, nesta cidade de Araguaína-TO:

“Denunciante relata que a vítima vem sendo submetida a violência psicológica da parte do suspeito, que trata de ser o seu ex-companheiro. Ele não aceita o final do relacionamento, vai nos ambientes onde ela está e ficar difamando a vítima para todos, além de fazer ameaças que não vai deixá-la livre, que se ela se relacionar com alguém o suspeito não vai deixar a vítima em paz. Acrescenta que o suspeito tem um comportamento agressivo e agredia a vítima ao longo do relacionamento.”

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, foi determinada a notificação do(a) denunciante via edital para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias (evento 7).

A notificação, inserida na pauta de diagramação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, foi publicada na edição de 29 de abril de 2025 (Diário Oficial n.º 2148).

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor, nem o endereço das partes, bem como a data, horário e local dos fatos.

E mesmo com a tentativa deste órgão ministerial pela busca de informações complementares, através da publicação de edital para notificar o(a) denunciante, não foi possível a colheita das informações, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias transcorreu sem resposta da solicitação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, com base na argumentação acima e considerando ainda que não existem outras providências a serem

adotadas, verifica-se a impossibilidade de prosseguir com as investigações, devendo o procedimento ser arquivado.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- 1) Seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o artigo 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, conforme preceitua o art. 18, §1º, c/c art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO; e
- 3) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no art. 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/ do CPJMP/TO, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (art. 6º Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004577

### **I. RESUMO**

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0004577 instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento n.º 3229524), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por Riquelme Sampaio de Souza Borges, em face da vítima L.M.C.

A referida denúncia foi registrada em 17/12/2024 (evento 1, anexo 1), dando conta que na Rua L\*\*\*\*, Quadra \*7, Lote 1\*, Casa Vermelha, Vila Azul, Araguaína-TO:

“Demandante informa que a vítima tinha um relacionamento com o suspeito, porém, durante a relação, sempre sofreu violência por parte dele, onde ele não permitia que ela tivesse contato com os familiares e também vivia sob ameaças constantes. Mediante a situação, após o término, foi solicitada uma medida protetiva contra ele. Porém, o mesmo vem descumprindo onde, por diversas vezes, ele vem frequentando a casa de um amigo que mora próximo à vítima para oprimi-la, onde fica a vigiando. Relata ainda que ele teve acesso à rede social da vítima e com isso vem se passando por ela. Mediante situação, vítima está se sentindo coagida.”

Diante disso, oficiou-se a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Araguaína-TO que, em resposta (evento 9), encaminhou o termo de declarações da vítima, mandado de intimação cumprido do requerido sobre o teor das medidas protetivas e boletim de ocorrência registrado sobre os fatos.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, verifica-se que a autoridade policial competente colheu o termo de declarações da ofendida, a qual informou que os fatos foram registrados por seu genitor na época do ocorrido através do Boletim de Ocorrência n.º 00117608/2024-A01. Por conseguinte, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0000159-72.2025.8.27.2706 para averiguação dos fatos, o qual está em andamento.

Ademais, a vítima informou que atualmente não mantém nenhum contato com o agressor, bem como não foi mais perseguida por ele.

Assim, considerando que os fatos noticiados já estão sendo devidamente apurados pela autoridade policial competente, não há, por ora, outras providências a serem adotadas, tampouco se mostra necessária a instauração de investigação autônoma por este órgão ministerial.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- 1) Seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o artigo 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, conforme preceitua o art. 18, §1º, c/c art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO; e
- 3) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no art. 6º, *caput*, da Resolução n.º 002/2009/ do CPJMP/TO, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (art. 6º Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004555

←

### **I. RESUMO**

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0004555 instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento n.º 3225074), na qual constam informações da suposta prática de atos de violência doméstica.

A referida denúncia foi registrada em 09/12/2024 (evento 1, anexo 1), dando conta que na Rua Três, Casa 41, Tereza Hilário Ribeiro, Araguaína-TO:

“Demandante informa que na data de hoje, 09/12/2024, a vítima estava gritando por socorro, dizendo que o suspeito estaria a agredindo fisicamente com socos no rosto. Denunciante informa que a vítima estava chorando, e essa violência acontece com frequência.”

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, foi determinada a notificação do(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias (evento 7).

A notificação, inserida na pauta de diagramação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, foi publicada na edição de 29 de abril de 2025.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor, nem o endereço das partes, bem como a data, horário e local dos fatos.

E mesmo com a tentativa deste órgão ministerial pela busca de informações complementares, através da publicação de edital para notificar o(a) denunciante, não foi possível a colheita das informações, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias transcorreu sem resposta da solicitação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, com base na argumentação acima e considerando ainda que não existem outras providências a serem

adotadas, verifica-se a impossibilidade de prosseguir com as investigações, devendo o procedimento ser arquivado.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- 1) Seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o artigo 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, conforme preceitua o art. 18, §1º, c/c art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO; e
- 3) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no art. 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/ do CPJMP/TO, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (art. 6º Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005665

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0005665, instaurado para apurar possível desvio de verbas destinadas à construção de muro de uma unidade escolar para pagamento de salários de servidores do Município de Carmolândia.

A notícia de fato inicial, recebida via Ouvidoria Anônima em 31/05/2023, informava sobre o suposto desvio de verba pública municipal, na qual o prefeito Neurivan Rodrigues estaria utilizando verba de emenda da educação para pagar funcionários contratados no mês de março.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Carmolândia solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados (Evento 5 e Evento 8).

O Município, em suas respostas (Evento 10 e Evento 15), informou que não houve retirada de valores da conta 105.806-1 para pagamento de servidores. Esclareceu que, em relação à empresa CRPP Construtora Eireli (CNPJ nº 17.645.465/0001-00), contratada para a construção do muro (contrato nº 021/2022/PMC), o valor do convênio recebido deveria ser retornado ao Estado do Tocantins devido ao não cumprimento do prazo de execução da obra por parte da empresa.

Informou, ainda, que o valor foi inicialmente transferido para uma conta municipal para devolução, mas, ao ser orientada de que a devolução deveria ser realizada pela conta de origem, o valor foi estornado para a conta original e os trâmites legais para devolução ao Estado foram realizados.

Em resposta a diligência mais recente (Evento 21), a Prefeitura confirmou que não foram feitos pagamentos à empresa para o início da obra e encaminhou cópia dos comprovantes do valor do convênio recebido pelo estado e da sua devolução.

É o relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso em tela, a investigação foi direcionada para apurar um suposto desvio de verbas destinadas à construção de um muro escolar para o pagamento de salários de servidores. As informações prestadas pelo Município de Carmolândia esclarecem que os valores provenientes do convênio para a construção do muro não foram utilizados para pagamento de funcionários.

Pelo contrário, a Prefeitura detalhou que, devido à inexecução do contrato pela empresa CRPP Construtora Eireli, o valor do convênio, que estava em uma conta municipal para devolução, foi devidamente estornado para a conta de origem e os trâmites de restituição ao Estado foram realizados. A documentação comprova que não houve pagamentos efetuados à empresa para o início da obra.

Embora a empresa contratada tenha levantado a questão da validade dos atos de contratação e da ordem de serviço em período eleitoral, o ponto central da denúncia original, que era o desvio da verba para pagamento de funcionários e eventual dano ao erário por essa finalidade, foi afastado.

O que se verificou foi um processo de inexecução contratual por parte da empresa e a subsequente restituição dos valores ao erário, o que não configura o desvio inicialmente noticiado.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município e da comprovação de que os valores não foram desviados para o pagamento de funcionários, e que o valor do convênio está sendo devolvido ao Estado, não se vislumbram elementos para a propositura de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa por dano ao erário nos termos do objeto inicial.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esgotadas as diligências pertinentes e à luz dos arts. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e 9º da Lei nº 7.347/1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2023.0005665, pelos fundamentos acima expendidos.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, a notificação desta promoção via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), por meio do sistema interno, para que eventualmente os interessados possam, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/TO). O faço pelo sistema interno de comunicação, também comunicando à ouvidoria em virtude do denunciante ter feito o registro de forma anônima.

Outrossim, em observância ao art. 18, § 3º, da mesma resolução, determino a cientificação do Município de Carmolândia (com cientificação preferencialmente por e-mail ou whatsapp) informando da possibilidade de apresentação de recurso contra o arquivamento ou documentos até a sessão do CSMP/TO.

Após as cientificações, remetam-se os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 25 de julho de 2025.

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4051/2025

Procedimento: 2025.0004371

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 18 do mês de março de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º

2025.0004371, decorrente de notícia encaminhada pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, tendo por escopo apurar suposta violência contra pessoa idosa, Joalice Setubal da Costa, atribuída a seu irmão Wonei Campos Setubal;

CONSIDERANDO que a denúncia descreve a suposta prática de agressões verbais, psicológicas e morais, xingamentos, ameaças e constrangimento, com frequência semanal, ocorrendo há mais de cinco anos, e que o suspeito ingere bebida alcoólica e fica transformado, agredindo a vítima e terceiros que moram na residência;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos narrados, especialmente em razão da vulnerabilidade da vítima e da possível reiteração de agressões, o que pode configurar violação aos direitos da pessoa idosa, previstos no Estatuto da Pessoa Idosa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa da pessoa idosa, o que configura defesa de interesses sociais e de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato,

diante da impropriedade do procedimento e a necessidade de adoção de um instrumento processual mais adequado à sua instrução e acompanhamento contínuo dos fatos.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004371 em Procedimento Administrativo, conforme preleciona o Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004371.
- Objeto: Apurar suposta violência física, psicológica, patrimonial e ameaça contra a idosa Joalice Setubal da Costa, praticada por seu irmão Wonei Campos Setubal, com frequência semanal e ocorrência há mais de cinco anos, e, em assim sendo, se isso configura violação aos direitos da pessoa idosa.
- Diligências:
- Determino a realização das seguintes diligências:
  - a) Oficie-se à Delegacia Especializada de Proteção à Pessoa Idosa de Araguaína/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias:

\* Informações sobre eventual registro de boletim de ocorrência envolvendo a vítima e o suspeito;

\* Cópia do procedimento investigatório, caso existente;

\* Medidas protetivas eventualmente deferidas.

\* Para nortear as pesquisas, encaminhe-se cópia integral da presente Notícia de Fato.

b) Solicite-se colaboração à Equipe Multidisciplinar do Ministério Público para que realize visita técnica e elaboração de estudo psicossocial, a fim de constatar a atual situação da idosa, no prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de:

\* Verificação das condições de vida, segurança e integridade da vítima;

\* Avaliação de necessidade de medidas protetivas judiciais ou administrativas;

\* Emissão de relatório circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Araguaína/TO, requisitando informações sobre eventuais acompanhamentos sociais da vítima ou do suspeito, e envio de relatório de visitas técnicas, se existentes. Encaminhe-se cópia integral da presente Notícia de Fato para auxiliar na busca pelas informações.

d) Registre-se e autue-se a presente Portaria.

- e) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.
- f) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext.
- g) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.
- o h) desentranhe-se dos autos os documentos juntados ao evento 8, por se tratarem de documentos alheios ao fato investigado.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008640

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2024.0008640 , instaurado visando apurar suposto nepotismo no Município de Santa Fé do Araguaia, apontando como irregularidades a nomeação do Sr. Haroldo Barbosa, Secretário de Gabinete, casado com a Sra. Cynthia Vieira Dantas, irmã da Prefeita e atual Secretária de Saúde, o Sr. Américo Ferreira Rego, Secretário de Administração e cunhado de Haroldo Barbosa, e o Sr. Renato Amorim, sobrinho da Prefeita, contratado por empresa terceirizada Arcos Serviços Urbanos.

A notícia de fato que deu início às averiguações foi encaminhada via Ouvidoria-Geral do MP/TO em 01/08/2024. Os relatos vieram acompanhados da manifestação da Ouvidoria determinando o processamento da Notícia de Fato.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Santa Fé do Araguaia solicitando cópias dos atos de nomeação e designação dos servidores mencionados (Haroldo Barbosa, Cynthia Vieira Dantas, Américo Ferreira Rego e Renato Amorim). A resposta veio no evento 8 , quando o investigado, através do Ofício nº 212/2024 , informou que estava anexando os referidos documentos.

Em continuidade das averiguações, foi expedido o Ofício 662/2025-SEC-14 PJARN (evento 10) , requisitando informações detalhadas sobre o grau de parentesco entre os nomeados e outras autoridades ou servidores que ocupem cargos de chefia, direção ou assessoramento no Executivo Municipal, incluindo o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; e a justificativa para a nomeação de cada uma das pessoas mencionadas, incluindo os critérios utilizados para determinar a capacidade técnica e a adequação ao cargo, bem como qualquer parecer técnico que tenha fundamentado as nomeações.

Em 22/04/2025 (evento 11), a Prefeitura de Santa Fé solicitou dilação de prazo para resposta ao ofício. Em 28/04/2025 (evento 12), foi deferida a prorrogação do procedimento por mais 90 (noventa) dias, e determinada a reiteração da diligência. O Ofício nº 1313/2025-14ª PJ/ARN (evento 14) reiterou a requisição das informações.

A resposta final do Município de Santa Fé do Araguaia veio no evento 15, por meio do Ofício nº 102/2025, no qual informou que:

- Américo Ferreira Rego é Secretário Municipal de Infraestrutura, servidor efetivo municipal, e não possui qualquer parentesco com a Prefeita.
- Cynthia Vieira Dantas Silva é Secretária Municipal de Saúde e possui parentesco colateral de segundo grau (irmã) da Prefeita.
- Haroldo Barbosa é Secretário-Chefe de Gabinete e possui parentesco de segundo grau por afinidade, sendo cônjuge da irmã da Prefeita.
- Renato Amorim não possui vínculo funcional com a prefeitura municipal de Santa Fé do Araguaia.

O Município justificou as nomeações, esclarecendo que os cargos de Secretário Municipal possuem natureza eminentemente política, não se submetendo às mesmas regras aplicáveis aos cargos administrativos comuns, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 13) e do Tribunal de Justiça do Tocantins. Afirmou ainda que a administração municipal preza pela competência técnica e capacidade de gestão de seus auxiliares, apresentando as qualificações técnicas dos nomeados.

É o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser arquivado.

Estabelece o art. 22 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Conforme a resposta do Município de Santa Fé do Araguaia (evento 15), as nomeações dos Srs. Cynthia Vieira Dantas Silva (irmã da Prefeita) e Haroldo Barbosa (cônjuge da irmã da Prefeita) para os cargos de Secretária Municipal de Saúde e Secretário-Chefe de Gabinete, respectivamente, são justificadas pela natureza eminentemente política desses cargos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante n.º 13, reconhece que a vedação ao nepotismo não se aplica à nomeação para cargos políticos, como os de Secretário Municipal. O Município também demonstrou a qualificação técnica e experiência dos nomeados para as respectivas funções.

No que concerne ao Sr. Américo Ferreira Rego, a Prefeitura esclareceu que ele é servidor efetivo municipal e não possui nenhum parentesco com a Prefeita.

Quanto ao Sr. Renato Amorim, foi reiterado que ele não possui vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia, o que afasta a alegação de nepotismo em relação a ele.

Desta forma, esgotadas as diligências e considerando as informações prestadas pelo Município, as quais se alinham à jurisprudência consolidada sobre a inaplicabilidade da vedação ao nepotismo em cargos políticos, e ausente comprovação do vínculo de Renato Amorim com o Município, entende-se que não há elementos suficientes que configurem ato de improbidade administrativa por nepotismo nos termos inicialmente denunciados.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

## 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0008640, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

1-que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho

Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins. Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO. Comunico também à ouvidoria com o mesmo fim.

2-dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, aos interessados: Município de Santa Fé do Araguaia, Haroldo Barbosa, Secretário de Gabinete, Cynthia Vieira Dantas, Secretária de Saúde, Américo Ferreira Rego, Secretário de Administração, e Renato Amorim, preferencialmente por e-mail ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar recurso ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006287

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado em 14 de dezembro de 2020, através da Portaria ICP/3886/2020, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93, artigo 61, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

O procedimento originou-se da conversão da Notícia de Fato nº 2020.0006287, tendo sido anexados os procedimentos correlatos nº 2020.0006285 e 2020.0006286, todos versando sobre a alegada má aplicação de recursos destinados à merenda escolar no município de Praia Norte/TO durante o período pandêmico de 2020.

### 1. Objeto da Investigação Original

A investigação teve por escopo inicial apurar a suposta não aplicação de recursos da Secretaria Municipal de Educação de Praia Norte/TO destinados à merenda escolar durante o período pandêmico de 2020, em alegado desconformidade com as diretrizes do Ministério da Educação, configurando possível ato de improbidade administrativa praticado pelo então Secretário de Educação, Sr. José Nogueira Alves.

#### 1.1. Evolução da Investigação e Ampliação do Escopo

Durante o curso da investigação, foram obtidas informações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que revelaram irregularidades de natureza diversa da originalmente investigada. O Parecer Prévio TCE/TO nº 95/2023-SEGUNDA CÂMARA e o Voto nº 184/2023-RELT2, referentes às Contas Anuais Consolidadas do Município de Praia Norte/TO para o exercício de 2020, recomendaram a rejeição das contas municipais sob responsabilidade do então Prefeito Ho-Che-Min Silva de Araújo e do Contador Edilson Alves Feitosa.

As irregularidades apontadas pelo órgão de controle externo incluem execução de despesas de exercícios anteriores sem devido reconhecimento contábil no valor de R\$ 504.776,97, ausência de cobrança de créditos por danos ao patrimônio no montante de R\$ 202.955,58, falhas na utilização da receita do FUNDEB com aplicação excessiva de R\$ 296.504,35, descumprimento do percentual de contribuição patronal ao RGPS com recolhimento de apenas 6,60% quando o mínimo legal é de 20%, e não apresentação de medidas quanto às recomendações de acompanhamento do próprio TCE/TO.

Durante aproximadamente quatro anos de investigação, foram realizadas múltiplas diligências incluindo requisição de informações à Secretaria Municipal de Educação, consulta ao Tribunal de Contas do Estado, tentativas de obtenção de dados junto ao FNDE, e análise detalhada da documentação contábil e financeira do município.

A Secretaria Municipal apresentou documentação comprobatória da aplicação dos recursos através da distribuição de cestas básicas durante o período pandêmico, em conformidade com as diretrizes excepcionais

estabelecidas pela regulamentação federal.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### Marco Normativo da Improbidade Administrativa Pós-Lei 14.230/2021

A Lei nº 14.230/2021 promoveu alterações substanciais no regime jurídico da improbidade administrativa, estabelecendo marco divisório fundamental para a análise de condutas administrativas, sendo que a principal modificação reside na exigência de demonstração de dolo específico para a configuração dos atos ímprobos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, eliminando definitivamente a responsabilização por conduta meramente culposa.

O dolo específico, conforme definido no art. 1º, §1º, da Lei de Improbidade, caracteriza-se pela "*vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito*", exigindo demonstração inequívoca da intenção deliberada do agente em praticar ato contrário ao interesse público. Esta exigência representa elevação significativa do *standard* probatório necessário para caracterização da improbidade administrativa.

### Da Distinção entre Irregularidades Administrativas e Atos de Improbidade

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece distinção fundamental entre meras irregularidades administrativas e atos de improbidade administrativa propriamente ditos. No julgamento do REsp 1.640.227/GO, a Corte Superior reafirmou que "a responsabilização por ato de improbidade administrativa exige prova da conduta dolosa do agente, não bastando a demonstração de mera irregularidade administrativa para caracterizar ato ímprobo".

Esta distinção assume relevância particular no presente caso, onde as irregularidades identificadas pelo TCE/TO, embora graves do ponto de vista da gestão pública, caracterizam-se primordialmente como deficiências na organização administrativa e no cumprimento de normas contábeis, sem demonstração de elemento volitivo específico direcionado à obtenção de vantagem indevida ou à causação deliberada de prejuízo ao erário.

Ademais, insta consignar que as modificações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ainda estabeleceram importantes diretrizes para a análise de condutas administrativas. O seu art. 20 determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

Já o art. 22 estabelece que a decisão que decretar invalidação de atos administrativos deverá indicar expressamente suas consequências jurídicas e administrativas. Estes dispositivos são especialmente relevantes na análise de condutas administrativas que, embora tecnicamente irregulares, podem decorrer de limitações estruturais ou organizacionais da administração pública, particularmente em municípios de pequeno porte com recursos humanos e materiais limitados.

### Do Caos Administrativo versus Improbidade Administrativa

O conjunto de irregularidades identificadas pelo TCE/TO configura quadro de desorganização administrativa generalizada, caracterizado pela inobservância sistemática de normas contábeis e de controle de gastos públicos. Este cenário, embora grave do ponto de vista da gestão pública, não se confunde necessariamente com a prática dolosa de atos de improbidade administrativa.

O caos administrativo manifesta-se através da ausência de controles internos adequados, deficiências na escrituração contábil, descumprimento de prazos e procedimentos, e falta de organização nos registros financeiros. Tais deficiências, conquanto reprováveis e passíveis de responsabilização administrativa, civil e até criminal em determinados contextos, não configuram automaticamente improbidade administrativa na ausência de demonstração do elemento subjetivo doloso específico, em especial ante o período em que a aplicação das verbas de educação foram autorizadas a ter outra destinação, a exemplo da aquisição de cestas básicas.

A execução de R\$ 504.776,97 em Despesas de Exercícios Anteriores sem o devido reconhecimento contábil, embora configure violação das normas estabelecidas pelos arts. 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, caracteriza-se como deficiência técnica na gestão contábil.

Por fim, a investigação não revelou elementos indicativos de que a omissão decorreu de conluio com devedores, favorecimento indevido, ou qualquer outra conduta dolosa, tendo o quadro evidenciado deficiência nos controles administrativos e possível negligência, mas não o elemento subjetivo exigido pela legislação de improbidade administrativa.

Ressalte-se que as irregularidades identificadas devem ser analisadas considerando o contexto de limitações estruturais características de municípios de pequeno porte sendo a carência de recursos humanos especializados, a precariedade dos sistemas de controle interno, e as dificuldades financeiras para implementação de estruturas adequadas de gestão fatores relevantes para a compreensão das deficiências administrativas constatadas.

Esta análise contextual, exigida pelos princípios estabelecidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não visa justificar irregularidades administrativas, mas sim distinguir entre condutas dolosas e deficiências estruturais que, embora reprováveis, não configuram necessariamente improbidade administrativa.

Ao final, tem-se que não subsistem elementos indicativos de enriquecimento ilícito dos gestores públicos ou de obtenção de vantagem indevida através das irregularidades identificadas quanto ao presente procedimento, ressalvando-se outros procedimentos desta natureza que culminaram em ações de improbidade contra o investigado.

O presente inquérito civil foi objeto de investigação exaustiva ao longo de aproximadamente quatro anos, tendo sido realizadas todas as diligências necessárias para esclarecimento dos fatos. As informações obtidas junto ao TCE/TO proporcionaram visão abrangente das irregularidades administrativas, permitindo análise técnica detalhada da gestão municipal.

A ausência de resposta do FNDE às requisições ministeriais não prejudica a análise conclusiva do caso, considerando que as informações essenciais foram obtidas através do órgão de controle externo competente e da documentação apresentada pela própria administração municipal.

Ademais, o conjunto probatório não sustenta a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de demonstração do dolo específico exigido pela legislação vigente. A manutenção da investigação ou a judicialização da questão violaria os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, impondo custos desnecessários ao sistema de justiça sem perspectiva de êxito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/85, art. 18, I, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, e considerando que as irregularidades administrativas identificadas, embora graves do ponto de vista da gestão pública, não configuram atos de improbidade administrativa por ausência de demonstração de dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público nº 2020.0006287.

- a) Notifique-se o ex-prefeito Ho-Che-Min Silva de Araújo e o noticiante José Nogueira Alves da presente;
- b) Expeça-se recomendação a atual Prefeita Municipal de Praia Norte/TO para implementação de medidas corretivas das irregularidades administrativas identificadas pelo TCE/TO, com prazo de 90 dias para resposta;
- c) Procedam-se às anotações necessárias nos sistemas de controle;
- d) Procedo à publicação no Diário do MP e comunicação à Ouvidoria do MP utilizando a aba específica;
- e) Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para revisão.

Augustinópolis, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ELIZON DE SOUSA MEDRADO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## **920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2023.0011320

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar irregularidades no transporte de pacientes renais crônicos dos municípios de Praia Norte/TO e Esperantina/TO para tratamento de hemodiálise em Imperatriz/MA.

A investigação teve origem em denúncia apresentada pelos pacientes Maurício de Jesus Mesquita, Hermes Costa Machado e Antônio Silva, que relataram condições inadequadas dos veículos utilizados para o transporte, incluindo problemas mecânicos, falta de equipamentos de segurança e atrasos no pagamento de ajuda de custo.

Durante a instrução processual, foram apurados os seguintes fatos principais: acidente envolvendo ambulância em agosto de 2023 devido a problemas de iluminação, subsequente utilização de veículo em condições ainda piores, atrasos no pagamento de ajuda de custo aos pacientes e deficiências estruturais nos veículos constatadas em vistoria técnica realizada em junho de 2024.

A vistoria técnica confirmou que os veículos de ambos os municípios não possuíam equipamentos essenciais como macas, cadeiras de transporte, acessibilidade para cadeirantes, além de apresentarem problemas nos cintos de segurança e ausência de kits de primeiros socorros.

Em resposta às irregularidades identificadas, este Ministério Público expediu Recomendação em 17 de fevereiro de 2025, estabelecendo prazo de 60 dias para substituição dos veículos inadequados e implementação de medidas de segurança imediatas.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público o dever de garantir acesso universal e integral aos serviços de saúde. O transporte de pacientes para tratamento médico especializado constitui parte essencial deste direito, especialmente quando se trata de pacientes renais crônicos que necessitam de hemodiálise regular.

A Lei nº 8.080/90 estabelece que o Sistema Único de Saúde deve assegurar a integralidade da assistência, compreendendo tanto as ações preventivas quanto as curativas. O transporte adequado e seguro de pacientes é elemento indispensável para a efetivação deste princípio.

### **ANÁLISE DO CASO CONCRETO**

#### **A. Município de Esperantina/TO**

O Município de Esperantina/TO demonstrou efetivo cumprimento da Recomendação ministerial. Conforme documentação apresentada através do Ofício nº 260/2025, o município substituiu o veículo anterior por um Chevrolet Spin 1.8L AT LTZ, que atende aos requisitos de segurança estabelecidos.

A vistoria realizada pelo Oficial de Diligências deste Ministério Público confirmou que as irregularidades foram completamente sanadas. O novo veículo apresenta iluminação, freios e ar-condicionado em perfeito estado de funcionamento, além de possuir extintor de incêndio, cintos de segurança adequados e kit de primeiros socorros.

Verificou-se ainda que o motorista responsável pelo transporte possui a capacitação necessária e que o veículo

é devidamente higienizado antes de cada viagem, demonstrando preocupação com a saúde e segurança dos pacientes transportados.

O município também informou estar em processo licitatório para aquisição de veículo adicional, evidenciando compromisso com a melhoria contínua do serviço prestado.

#### B. Município de Praia Norte/TO

Em contraste com a situação de Esperantina/TO, o Município de Praia Norte/TO, embora tenha reconhecido as deficiências apontadas e manifestado intenção de realizar as adequações necessárias, não apresentou cronograma específico nem medidas concretas para solução definitiva dos problemas.

As respostas apresentadas pelos Ofícios nº 44/2025/SEMUS e nº 42/2025/PM-PN, embora demonstrem boa vontade, carecem de detalhamento suficiente para aferição do efetivo cumprimento da Recomendação Ministerial.

Diante do exposto, verifica-se que o Município de Esperantina/TO cumpriu integralmente as determinações constantes da Recomendação de 17 de fevereiro de 2025, sanando todas as irregularidades identificadas no transporte de pacientes renais crônicos.

Por outro lado, o Município de Praia Norte/TO, apesar de reconhecer os problemas e manifestar intenção de corrigi-los, ainda não implementou as medidas necessárias de forma satisfatória, permanecendo pendente a regularização da situação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 127 da Constituição Federal, PROMOVO o ARQUIVAMENTO PARCIAL do presente Procedimento Administrativo nº 2023.0011320, exclusivamente em relação ao Município de Esperantina/TO, tendo em vista o integral cumprimento da Recomendação ministerial e a completa regularização do serviço de transporte de pacientes renais crônicos.

Em relação ao Município de Praia Norte/TO, determino as seguintes providências:

#### 1. NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Oficie-se ao Município de Praia Norte/TO e ao Secretário Municipal de Saúde, encaminhando cópia da presente, concedendo-lhes prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para:

- a) Apresentar cronograma detalhado e específico para substituição definitiva dos veículos inadequados utilizados no transporte de pacientes renais crônicos;
- b) Demonstrar, através de documentação fotográfica atualizada, as condições atuais dos veículos em uso, comprovando a implementação das medidas emergenciais de segurança;
- c) Informar sobre eventual processo licitatório em andamento para aquisição de novos veículos, juntando cópia do edital e cronograma do procedimento;
- d) Comprovar a capacitação dos motoristas responsáveis pelo transporte de pacientes, apresentando certificados ou documentos equivalentes;
- e) Apresentar protocolo de higienização dos veículos utilizado no transporte de pacientes.

#### 2. VISTORIA TÉCNICA

Determino a realização de nova vistoria técnica nos veículos utilizados pelo Município de Praia Norte/TO para transporte de pacientes renais crônicos, a ser executada pelo Oficial de Diligências deste Ministério Público.

Estabeleço o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o Município de Praia Norte/TO proceda à completa regularização do serviço de transporte, mediante substituição dos veículos inadequados ou implementação de todas as melhorias necessárias para garantir a segurança e dignidade dos pacientes transportados.

Por fim, advirto que o descumprimento das determinações ora estabelecidas ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis, incluindo eventual propositura de Ação Civil Pública para tutela do direito à saúde dos pacientes renais crônicos do município.

Notifique-se os noticiantes de Evento 1 e o Município de Esperantina/TO, encaminhando cópia da presente.

Procedo à publicação e comunicação ao CSMP/TO pela aba específica.

Augustinópolis, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ELIZON DE SOUSA MEDRADO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - AO CESI VII PARA PROVIDÊNCIAS

Procedimento: 2025.0004539

### 1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato apresentada por cidadão anônimo, por meio da Ouvidoria do MPE/TO, em 20 de março de 2025, nos seguintes termos:

"No dia 20 de março do ano de dois mil e vinte e cinco, por volta das 9h 45min, entrou em contato com esta Ouvidoria, um cidadão de forma anônima, relatando: QUE o sr Josias Romualdo Pereira Júnior, militar, está afastado dos exercícios da função por motivos de saúde mental. QUE, o que pese o afastamento, no momento está exercendo cargo público no município de Combinado, no cargo de Secretário de Fianças. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé."

Os autos aportaram, inicialmente, na Ouvidora do MPE/TO, sob o número de protocolo 07010783642202526, que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Como diligências iniciais, o Ministério Público encaminhou ofícios ao Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar de Arraias/TO e à Prefeitura Municipal de Combinado/TO, em 03 de abril de 2025, para colher elementos preliminares e avaliar elementos mínimos de procedência da representação, especialmente sobre a possível acumulação indevida de cargos públicos por Josias Romualdo Pereira Júnior, sua habilitação profissional para a função municipal e a compatibilidade de carga horária, conforme eventos 5 e 6.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Combinado/TO encaminhou o Ofício nº 039/2025, em 10 de abril de 2025, com os seguintes esclarecimentos:

- Vínculo com a Administração Municipal: Josias Romualdo Pereira Júnior exerce o cargo de Secretário Municipal de Finanças desde 02 de janeiro de 2025, um "cargo de natureza política".
- Requisitos de Investidura: A prefeitura afirma que o Sr. Josias Romualdo Pereira Júnior atende aos requisitos do Art. 66 da Lei Orgânica do município para o cargo de secretário: "I: Ser brasileiro; II: Estar no exercício dos direitos políticos; III: Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade." Conclui que ele está "devidamente habilitado para o exercício da função pública municipal".
- Acúmulo de Cargos e Compatibilidade de Horários: A prefeitura contesta a denúncia, esclarecendo que o militar "se encontra reformado". A natureza da reforma é "temporária, ou seja, não se confundindo com reserva remunerada".
- Anexa um "Laudo Médico Preliminar da Junta Militar Central de Saúde" que atesta a "condição de INCAPACIDADE DEFINITIVA do mesmo ao Serviço Policial Militar. Não é Alienado mental. Estando apto ao meio civil. Sem nexos causal com o SPM."
- Argumenta que, por estar reformado, o militar é considerado "inativo" nos termos do Art. 124 do Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins (Lei Estadual 2.578/2012).
- A prefeitura conclui que, dado o afastamento por reforma (o que não impede atos da vida pública) e a natureza política do cargo de secretário (livre nomeação e exoneração), "não há indícios de acumulação ilícita de cargos pelo servidor em questão, e tampouco desvio de função ou qualquer afronta às normas constitucionais aplicáveis."

O procedimento foi prorrogado por 90 dias, em 28 de abril de 2025, para a continuidade das diligências e formação de convencimento do Ministério Público.

Posteriormente, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins apresentou esclarecimentos, em 29 de maio de 2025, por meio do Ofício nº 203/2025 - AJUR/PM e demais documentos pertinentes, nos seguintes termos:

- Situação de Josias Romualdo Pereira Júnior: Informa que ele é "3º Sargento PM Reformado (PM)", com benefício calculado proporcionalmente a 18 anos de contribuição.
- Motivo da Reforma: A reforma decorre de ter sido "considerado incapacitado ao serviço policial militar pela Junta Militar Central de Saúde, com base no que consta na PORTARIA Nº 719, DE 03 DE JUNHO DE 2020", e que o militar "encontra-se na inatividade".
- Laudo Médico da Junta Militar: Confirma que o laudo atestou que o Sr. Josias é "definitivamente incapaz ao serviço policial militar e, ainda, que não é alienado mental e sua patologia não é incapacitante à atividade laborativa no meio civil".
- Habilitação Profissional para Função Municipal: Declara que "tal informação não é da competência desta Corporação, haja vista tratar-se de função alheia à estrutura organizacional da PMTO."

## 2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto Notícia de Fato para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação genérica, sem delinear o fato de forma precisa. Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear as supostas irregularidades relativas à acumulação indevida de cargos públicos por Josias Romualdo Pereira Júnior, um militar que, apesar de afastado da função por motivos de saúde mental, estaria exercendo o cargo de Secretário de Finanças no Município de Combinado/TO.

As respostas recebidas indicam que Josias Romualdo Pereira Júnior é, de fato, um Terceiro Sargento PM Reformado. Em virtude de sua reforma, este se encontra apto ao meio civil e, portanto, ao exercício do cargo político de Secretário Municipal de Finanças, sem configurar acumulação ilícita.

É crucial notar que a reforma do policial militar é "por invalidez" e o laudo médico preliminar da Junta Militar Central de Saúde indica a sua incapacidade definitiva ao Serviço Policial Militar, ressaltando, no entanto, que este não é alienado mental, estando apto ao meio civil.

Não obstante, cumpre destacar que Josias Romualdo Pereira Júnior ocupa o cargo de Secretário Municipal de Finanças no Município de Combinado/TO, um cargo de natureza política. Com isso, por estar reformado, Josias é considerado um militar "inativo" e, portanto, as restrições de acumulação de cargos públicos remunerados para militares da ativa (Art. 35, § 2º, da Lei Estadual nº 2.578/2012 e Art. 37, inciso XVI, da CF/1988) não se aplicam a ele, tendo em vista que a natureza política do cargo de secretário e a aptidão para o meio civil atestada pelo laudo médico justificariam a legalidade da acumulação.

Desse modo, entende-se que não há violação às normas do Art. 42, § 3º, e Art. 37, incisos XI e XVI, da Constituição Federal de 1988, que tratam da acumulação de cargos públicos e dos requisitos para servidores públicos militares.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminho pelo arquivamento da Notícia de Fato.

### 3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, promove o arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO<sup>1</sup>.

Pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010783642202526, em atendimento ao artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Qualquer interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, e observando Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024<sup>2</sup>.

No ato da assinatura do presente, será encaminhada uma cópia ao Diário Oficial do MPE/TO para publicação eletrônica.

Encaminhe-se cópia ao Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar de Arraias/TO e à Prefeitura Municipal de Combinado/TO para ciência.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.”

2. Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024: “A possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.”

Arraias, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4055/2025

Procedimento: 2025.0004859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; 26, I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato autuada nesta 9ª Promotoria de Justiça sob o nº 07010784481202598, a partir de representação anônima protocolada na Ouvidoria deste órgão, relatando, em síntese, a suposta acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora NÁBIA SOUZA GOMES;

CONSIDERANDO que as diligências preliminares, realizadas junto ao Portal do Cidadão do Estado do Tocantins e ao Diário Oficial do Município de Palmas, confirmaram que a referida servidora possui dois vínculos funcionais ativos na Secretaria Municipal de Saúde, ocupando os cargos de Inspetor Sanitário e de Técnica em Saúde – Técnico em Laboratório de Análises Clínicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o cargo de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas é, de fato, privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada;

CONSIDERANDO, contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 45.553, de que o cargo de fiscal de vigilância sanitária não é privativo de profissional da Saúde e não possui profissão regulamentada, não se enquadrando, portanto, na exceção constitucional que permite a acumulação, conforme ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL: DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE COM EXERCÍCIO REGULAMENTADO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS: UM DOS CARGOS NÃO É PRIVATIVO DESSES

PROFISSIONAIS E TAMBÉM NÃO É REGULAMENTADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Ou seja: a impossibilidade de cumulação recai sobre a qualificação do cargo de fiscal da vigilância sanitária. Em primeiro lugar, por se tratar de cargo não privativo de profissional de saúde. Em segundo, porque a profissão não é regulamentada." (6 de outubro de 2014, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES);

CONSIDERANDO que cargos de vigilância sanitária não têm profissão regulamentada, cf. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA . CARGO NÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da licitude da cumulação dos cargos públicos que a impetrante ocupa de Auxiliar de Enfermagem junto ao Hospital Universitário da UFES e de Agente de Vigilância Sanitária junto à Prefeitura Municipal de Vitória. II. O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 34/2001, permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Ocorre que, na hipótese em apreço, apesar de entender que a função exercida pelo Agente da Vigilância Sanitária interfere em questões relativas a área da saúde, sabe-se que este cargo não possui regulamentação e, por isso, não atende a um dos requisitos estabelecidos pelo artigo 37, VI, c, da Constituição da República de 1988 para que seja possível a acumulação de cargos. III. Sendo assim, percebe-se que um dos cargos exercidos pela impetrante – agente sanitário - não se enquadra naqueles que se pode considerar como cargos privativos da área de saúde, indicados no rol da Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde. IV. Apelação conhecida e improvida. (TRF-2 – AC: 201250060000580, Relator.: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 08/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/07/2013). Grifei

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1. Origem: Documentos encartados na Notícia de Fato nº 07010784481202598;
2. Objeto: Apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas;
3. Investigada: NÁBIA SOUZA GOMES.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério

Público;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento, posicione-se sobre o teor desta portaria, prestando os esclarecimentos necessários e fornecendo os seguintes documentos da servidora pública, ora investigada: a) Cópia da ficha cadastral funcional e financeira completa de ambos os cargos, bem como os registros de frequência (folhas de ponto) desde a data da posse em cada um até a presente data; b) Cópia integral dos processos de posse de ambos os cargos, especialmente os “Termos de Posse” e as “Declarações de Acumulação ou Não de Cargos Públicos” assinadas pela servidora; c) Caso confirmada a irregularidade, notifique a servidora para, no prazo legal, apresentar defesa e/ou optar por um dos cargos, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza

Anexos

[Anexo I - sanitario.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/73c1229add29bdb75f76888af600bd19](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/73c1229add29bdb75f76888af600bd19)

MD5: 73c1229add29bdb75f76888af600bd19

Palmas, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0005903

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de documentar e fiscalizar as negociações e ajustes decorrentes da Ação Civil Pública nº 0013729-42.2014.827.2729, que tem como objeto a reestruturação do sistema socioeducativo em Palmas.

Cumprir destacar que a instauração do presente procedimento administrativo foi, à época, uma ferramenta pertinente para fiscalizar as políticas públicas e acompanhar as tratativas extrajudiciais, contudo ao longo de sua tramitação, este procedimento cumpriu sua finalidade ao registrar diversas reuniões, vistorias e a troca de informações entre o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU) e a análise dos autos demonstra que a matéria objeto deste procedimento administrativo foi integralmente absorvida e está sendo devidamente tratada na esfera judicial, no bojo da Ação Civil Pública nº 0013729-42.2014.827.2729.

Destaca-se que a judicialização da demanda, com a homologação de acordos e a fixação de multas por descumprimento, transfere o acompanhamento e a execução das obrigações para o Poder Judiciário, que dispõe de mecanismos coercitivos mais eficazes para garantir o cumprimento das medidas.

Em análise dos autos judiciais, observa-se que houve execução de obrigação de fazer, em que houve acordo entre o Ministério Público e o Estado, devidamente homologado judicialmente. Em relação às questões estruturais, todas as obrigações foram cumpridas, aguardando-se informações apenas da conclusão do protocolo de gerenciamento de crise, cuja comissão responsável pela elaboração já foi designada.

Dessa feita, a continuidade deste procedimento extrajudicial não se mostra mais necessária, uma vez que as questões pendentes estão submetidas ao crivo do Judiciário e o seu acompanhamento já é realizado na própria ação judicial, com as questões devidamente solucionadas, com pendência apenas de um ponto referente a protocolo de gerenciamento, que está em fase de implementação, com devido acompanhamento do Ministério Público .

Diante do exposto, e com fundamento no princípio da eficiência e da economia processual, considerando que o objeto deste Procedimento Administrativo foi integralmente absorvido e está sendo tratado na Ação Civil Pública nº 0013729-42.2014.827.2729, promove-se o ARQUIVAMENTO deste, na forma do artigo 28, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Deixamos de realizar a cientificação por se tratar de dever de ofício, conforme disposto no artigo 28, §2º da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO**

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920027 - DECISÃO DE DECLÍNIO  
PROCEDIMENTO: 2025.0005332

DECISÃO DE DECLÍNIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 03/04/2025, a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria deste *parquet*. A manifestação relata, em síntese, sobre a doação indevida de unidades habitacionais no Residencial Maria Olívia a parentes de agentes públicos.

Durante a instrução do feito, foi determinado o envio de cópia da Notícia de Fato ao Cartório de Registro e Distribuição de 1ª Instância para distribuição à Promotoria de Justiça com atribuição em Patrimônio Público, em razão da alegação de direcionamento de doações a parentes de agentes públicos.

A Caixa Econômica Federal (CEF), por sua vez, informou que, embora não tenha conseguido identificar o contrato específico da denúncia apenas pelo nome do residencial, infere-se que se trata de contrato do Pró-Moradia com recursos do FGTS, contratado em 06/06/2008, com obras concluídas em dezembro de 2018 e o Trabalho Social em dezembro de 2021 (número 0232204-38). A CEF ressaltou que a responsabilidade pela seleção de beneficiários finais é do ente público tomador do crédito. A CEF ainda pontuou que, após a entrega das unidades do Pró-Moradia, o acompanhamento da ocupação dos imóveis não cabe à Caixa, sendo responsabilidade exclusiva do Estado do Tocantins.

A denúncia central, que versa sobre a doação indevida de unidades habitacionais a parentes de agentes públicos, caracteriza uma potencial lesão ao patrimônio público e exige a atuação de um órgão ministerial com atribuição específica para investigar condutas relacionadas à administração de bens estaduais. Este tipo de irregularidade se enquadra na área de atuação das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, especialmente aquelas com competência para fiscalizar atos do Governo do Estado.

Portanto, considerando que a Notícia de Fato aponta para indícios de má-gestão e possível improbidade administrativa envolvendo unidades habitacionais sob responsabilidade do Estado do Tocantins, e que a 23ª Promotoria de Justiça da Capital tem sua atuação circunscrita à esfera urbanística, o prosseguimento da investigação deve ser feito por outro órgão de execução ministerial. É imperativo o declínio de atribuição, uma vez que a matéria não se subsume à alçada desta Promotoria.

À vista disso, DECLINO DA ATRIBUIÇÃO da presente Notícia de Fato nº 2025.0005332 e DETERMINO:

1- A remessa imediata dos autos ao Cartório de Registro e Distribuição de 1ª Instância para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição em Patrimônio Público, para que adote as providências que entender cabíveis na esfera de sua competência.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

Palmas, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO  
PROCEDIMENTO: 2025.0001998

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado no bojo do Procedimento Preparatório nº 2024.0007503, o qual, apurava a perturbação do sossego público causada pelos inquilinos que alugaram a residência localizada na Alam. 23, Lote 15, Casa 1, QD. 1.503-SUL.

O objetivo do TAC era cessar a perturbação do sossego público causada por festas clandestinas e uso de som automotivo, utilizado pelos moradores do sobrado localizado na Quadra 1503 Sul, Alameda 23, QI 39, Lote 15, casa 01, cuja residência é de propriedade de CECÍLIA GIROTTO.

O Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado com os investigados FABIANO DA SILVA LIMA e TAMIRIS PENAFORTE ROCHA, causadores da perturbação os quais, eram inquilinos da proprietária, que também assinou o TAC.

Em 23 de julho de 2025, foi juntada aos autos uma certidão informando que, em contato telefônico com o investigado Fabiano da Silva Lima, obteve-se a informação de que ele e sua esposa, Tamires Penaforte Rocha, não residem mais no endereço onde acontecia a perturbação do sossego, qual seja, na Quadra 1503 Sul, alameda 23, Lote 15, Plano Diretor Sul.

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado com os locatários e também com a proprietária do imóvel, visando especificamente a cessação da perturbação do sossego no local acima citado;

Considerando que os locatários que figuravam como responsáveis pela perturbação não mais residem no local dos fatos, entendo que o TAC foi devidamente cumprido, pois no local dos fatos não acontece mais a perturbação do sossego que deu origem a este feito.

Sendo assim, entendo que, estando cumpridas as cláusulas do TAC que provocou a instauração deste procedimento, o objetivo deste foi alcançado e assim, perde-se o objeto do acompanhamento do TAC em relação àqueles. A finalidade do procedimento administrativo, que era a cessação da atividade no endereço em questão, está, por ora, satisfeita com a saída dos locatários.

Desse modo, entendo que não há justa causa para o prosseguimento deste feito, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2025.0001998.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**  
Promotora de Justiça 23ª Promotoria de Justiça da Capital

Palmas, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2017.0000789

### **RECOMENDAÇÃO N.º 42/2025/URB/23ªPJC**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, na Lei nº 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, na Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 2017.0000789, que visa apurar possível ação ou omissão do Poder Público Municipal no que diz respeito aos problemas e irregularidades relacionadas à construção das ciclovias desta Capital;

CONSIDERANDO que, durante o transcurso dos autos, o Relatório de Vistoria nº 035/2018 do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), datado de outubro de 2018, apontou diversas deficiências e irregularidades nas ciclovias de Palmas (eventos 40 e 119);

CONSIDERANDO que o relatório do CAOMA (eventos 40 e 119) identificou o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em relação ao uso de alta diversidade de espécies e à preferência por espécies nativas da região. O plantio atual predominou em uma única espécie (Ipê-rosa), e os novos plantios não observam uma distribuição adequada do número de indivíduos por espécie. Em campo, não foi possível atribuir responsabilidades aos diversos plantios observados ao longo da ciclovia.

CONSIDERANDO que, conforme o item 2.6 do TAC, foram identificados locais suscetíveis a processos erosivos nas travessias dos cursos d'água, especialmente nos taludes que margeiam a ciclovia, nas proximidades do Córrego Sussuapara. No entanto, o item 2.7 do TAC, que previa a recuperação e estabilização desses processos erosivos, não foi efetivamente mitigado.

CONSIDERANDO que, em relação ao Caderno Técnico para Projetos de Mobilidade Urbana, o CAOMA (eventos 40 e 119) constatou desconformidades com quatro dos cinco critérios principais de definição da ciclovia. Foram identificadas deficiências no sistema de sinalização (horizontal e vertical), precariedade na pavimentação em alguns trechos, falta de conectividade entre os modais de transporte, e problemas na qualidade e segurança do percurso do ciclista.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil os de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação (artigo 3º);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas” (art. 24, II);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEIOP que:

- EXECUTE medidas mitigadoras eficazes para resolver os processos erosivos detectados nas ciclovias, especialmente nas travessias dos cursos d'água, conforme apontado pelo CAOMA.
- PROVIDENCIE as readequações dos trechos de ciclovia obstruídos/danificados por obras, garantindo a qualidade e a segurança do percurso.
- NOTIFIQUEM os comerciantes que exercem atividades comerciais que obstruam, mesmo que parcialmente, a livre utilização da ciclovia.
- REALIZE as adequações necessárias ao sistema de sinalização (horizontal e vertical), corrigindo as deficiências e áreas com sinalização inexistente.

Para acatamento desta recomendação, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Palmas, 28 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Ao Departamento de Publicação de Atos Oficiais/PGJ

De ordem da Excelentíssima Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, solicito a publicação no Diário Oficial do Ministério Público o seguinte edital referente ao Procedimento de Gestão Administrativa nº 2024.0010905

### EDITAL DE CITAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, CITAR a pessoa física RODRIGO MAGALHÃES DO VALE, CPF nº 618.XXX.XXX-53 acerca do arquivamento do Inquérito Policial n.º 0047753-86.2020.827.2729 DRCOT por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Caso discorde das razões do arquivamento, poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.

(Protocolizar resposta no MPE-TO ou encaminhar para o e-mail [prm23capital@mpto.mp.br](mailto:prm23capital@mpto.mp.br)).

Palmas-TO, 31 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2025.0001998, instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado no bojo do Procedimento Preparatório nº 2024.0007503, o qual, apurava a perturbação do sossego público causada pelos inquilinos que alugaram a residência localizada na Alam. 23, Lote 15, Casa 1, QD. 1.503-SUL.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Ao Departamento de Publicação de Atos Oficiais/PGJ

De ordem da Excelentíssima Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, solicito a publicação no Diário Oficial do Ministério Público o seguinte edital referente ao Procedimento de Gestão Administrativa nº 2024.0013223

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscriptora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, CIENTIFICAR a pessoa jurídica PRIMAVIA MOTORS LTDA, CNPJ nº 21.XXX.XXX/XXXX-56, acerca do arquivamento do Inquérito Policial n.º 2396/2024-DRCOT (autos n.º 0009038-33.2024.827.2729 do sistema E-proc) por falta de justa causa para a instauração da ação penal pública. Caso discorde das razões do arquivamento, poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.

(Protocolizar resposta no MPE-TO ou encaminhar para o e-mail [prm23capital@mpto.mp.br](mailto:prm23capital@mpto.mp.br)).

Palmas-TO, 31 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004724

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declaração de evento 1, onde o noticiante, qualificado nos autos, relata “que a Unidade de Saúde Família Laurides Lima Milhomen encontra-se sem médicos para realizar os atendimentos da população; que sofreu uma fratura no joelho direito, e estava com retorno agendado para apresentar uma ultrassonografia no dia 25 de março de 2025, sendo o retorno cancelado no dia 24 de março de 2025 com a justificativa que estão sem médico para atender e sem previsão de novo agendamento”.

Como providência inicial, foi expedido ofício à SEMUS, solicitando informações/providências.

Resposta da SEMUS no evento 8, apontando que o problema se deu de forma momentânea, em razão da transferência de uma das médicas lotadas na unidade.

No evento 10 determinou-se a notificação do noticiante, solicitando mais informações.

Certidão de evento 11 aponta que o noticiante ainda não havia recebido atendimento médico que necessita.

Novo ofício expedido à SEMUS, solicitando informações (evento 13).

Em resposta, a SEMUS informou, no evento 14, que a unidade já conta novamente com equipe completa (03 médicas) e que os atendimentos ocorrem mediante agendamento, não havendo demanda reprimida. Finaliza apontando que o noticiante já foi devidamente atendido, conforme registros no sistema e-SUS.

É o que cumpre relatar.

### 2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, após expedição de ofício pelo Ministério Público, a SEMUS esclareceu que o problema relatado ocorreu de forma momentânea em razão de remanejamento de servidores e que, atualmente, a unidade conta novamente com três médicas.

Ademais, o noticiante já foi devidamente atendido, conforme registros apresentados no sistema e-SUS.

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades concretas que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição, já que foram adotadas medidas administrativas para solução do problema.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, dê-se ciência ao noticiante (qualificação e endereço apontados no evento 1), esclarecendo que em caso de inconformismo, poderá ser interposto recurso no prazo de 10 dias, bem como, no caso de ocorrência de novas irregularidades, nova denúncia poderá ser apresentada.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2022.0009252

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “*Caput*” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano[1].

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas[2].

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo[3].

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país[4].

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, qual seja o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI[5].

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados[6].

CONSIDERANDO as últimas notícias veiculadas na imprensa, apontando vários casos confirmados de sarampo no Estado do Tocantins[7];

CONSIDERANDO que o sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos. A prevenção do sarampo está disponível em apresentações diferentes. Todas previnem o sarampo e cabe ao profissional de saúde aplicar a vacina adequada para cada pessoa, de acordo com a idade ou situação epidemiológica[8].

CONSIDERANDO a vigência da Campanha de Vacinação nas Escolas, promovida pelo Governo Federal, com o tema “Vacinação nas Escolas – Ciência e Defesa da Vida” e com o objetivo de vacinar 30 milhões de estudantes da educação infantil ao ensino médio de 110 mil escolas, bem como a verificação e atualização vacinal[9].

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde apontam que grande parte das vacinas compreendidas pelo Plano Nacional de Imunização não atingiu os índices mínimos preconizados no âmbito estadual, conforme tabelas[10] abaixo:

Município	Pop.	BCG (%)		Rotavírus (%)		Meningocócica C (%)		Pentavalente (%)		Triplice Viral (%)		Hepatite A (%)		Município com cobertura < 75%*
		Atual	Meta	Atual	Meta	Atual	Meta	Atual	Meta	Atual	Meta	Atual	Meta	
Alto Paraíso	12.100	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Angaitã	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Araripe	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Barra do Bugre	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Belágua	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Bom Jesus do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Brejo do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Colinas do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Conde	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Divinópolis	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Formosa do Araguaia	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Formosa do Rio Preto	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Itambé	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Itapiratina	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Jaraguá	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Jaraguá do Sul	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Leopoldina	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Marabá	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Marabá do Sul	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Matucana	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Monte Alegre	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Monte Santo do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Palmeiras do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Parauapebas	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Parauapebas do Sul	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Paraíso do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Paripatã	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Patrocinador	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Paulista do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Pedro Leopoldo	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Pedro Teixeira	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Pimenteiras do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Piracema	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Ponte Alta do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Porto Nacional	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Porto Real do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Recanto das Emas	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Revolta da Barragem	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Rio Araguaia	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Rio de Janeiro do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Rio dos Bois	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Rio dos Índios	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Rio Formoso	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Rio Verde do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Rosário do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
São João do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
São José do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
São Luís do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
São Miguel do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
São Romão do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
São Sebastião do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
São Vicente do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Silvânia	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Silvânia do Sul	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Solânea	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Solânea do Sul	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Suaquema	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Tapecuru	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Tapecuru do Sul	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Terra Preta do Tocantins	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85	84,85	0
Terra Roxa	10.000	95,70	95,70	84,21	84,21	82,91	82,91	87,08	87,08	84,85	84,85	84,85		

CONSIDERANDO que a transmissão do vírus do sarampo ocorre de pessoa a pessoa, por via aérea, ao tossir, espirrar, falar ou respirar. O sarampo é tão contagioso que uma pessoa infectada pode transmitir para 90% das pessoas próximas que não estejam imunes. A transmissão pode ocorrer entre 6 dias antes e 4 dias após o aparecimento das manchas vermelhas pelo corpo. O sarampo é uma doença prevenível por vacinação. Os critérios de indicação da vacina são revisados periodicamente pelo Ministério da Saúde e levam em conta: características clínicas da doença, idade, ter adoecido por sarampo durante a vida, ocorrência de surtos, além de outros aspectos epidemiológicos.

CONSIDERANDO que, na rotina dos serviços de saúde, todas as pessoas de 12 meses a 59 anos de idade têm indicação para serem vacinadas contra o sarampo. Adolescentes e adultos não vacinados ou com esquema incompleto contra o sarampo devem iniciar ou completar o esquema vacinal de acordo com a situação encontrada, respeitando as indicações do [Calendário Nacional de Vacinação](#). Na rotina dos serviços públicos de vacinação, há duas vacinas disponíveis para proteção contra o sarampo: vacina tríplice viral (sarampo, [caxumba](#) e [rubéola](#)) e a tetraviral (sarampo, caxumba, rubéola e varicela).

CONSIDERANDO Resposta da OPAS, apontando que, em 2010, a Assembleia Mundial da Saúde estabeleceu três marcos para a futura erradicação do sarampo até 2015:

- o Aumentar a cobertura de rotina com a primeira dose da vacina contendo sarampo (MCV1) em mais de 90%, a nível nacional; e mais de 80% em nível de distrito;
- o Reduzir e manter a incidência anual de sarampo para menos de cinco casos por milhão;
- o Reduzir a mortalidade estimada do sarampo em mais de 95% em relação a 2000.

Em 2012, a Assembleia endossou o *Global Vaccine Action Plan* (plano de ação global de vacinação), com o objetivo de eliminar o sarampo em quatro regiões da OMS até 2015 e em cinco regiões até 2020<sup>[12]</sup>.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e à Senhora Secretária Municipal de Saúde de Palmas, que:

- 1) DETERMINEM a realização de medidas de BUSCA ATIVA da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção das salas de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.
- 2) ADOTEM as medidas necessárias para garantir a alimentação regular dos sistemas de informação, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;
- 3) DETERMINEM a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.
- 4) PROMOVAM ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;
- 5) Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, ORIENTEM as escolas públicas e privadas do Município de Palmas acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo, no reinício do que assim dispõe:

*Art. 1º Será obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.*

*Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.*

*Art. 3º Só será considerado dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.*

*Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta dias), pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual para providências.*

6) PROMOVAM, no início do segundo semestre em parceria com as Secretarias Municipais, Estaduais de Educação e Sindicatos das Escolas Privadas, o Programa CAMPANHA VACINA NA ESCOLA PSE – Instituído pelo Decreto nº 6.286/2007, que visa contribuir para o pleno desenvolvimento dos estudantes do ensino básico da rede pública, por meio do fortalecimento de ações que integram as áreas da Saúde e Educação no enfrentamento de vulnerabilidades, na ampliação do acesso aos serviços de saúde, na melhoria da qualidade de vida e no apoio ao processo formativo dos profissionais de saúde e de educação. Segundo dados preliminares de adesão ao Ciclo 2025/2026 do PSE<sup>[13]</sup>.

7) PROMOVAM a realização de “Dia D” para vacinação contra o sarampo, considerando que, para que as ações de vacinação sejam verdadeiramente efetivas, é necessário direcioná-las aos locais onde se encontra a população com maior dificuldade de acesso à imunização — como áreas comerciais e espaços públicos, numa ação extramuros, mantendo-se a campanha que já vem sendo realizada na Estação Rodoviária da capital.

ADVERTIR que:

- 1) Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias, E NO PRAZO DE 30 DIAS DAS MEDIDAS TOMADAS COM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/1993.
- 2) Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.
- 3) A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

4) A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

À Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, para que:

- 1) Remeta-se com urgência, a presente Recomendação aos Senhor Prefeito Municipal e à Senhora Secretária Municipal de Saúde de Palmas, através dos *e-mails* institucionais;
- 2) Sem prejuízo, solicite-se a entrega da Recomendação via Oficial de Promotoria, mediante entrega pessoal;
- 3) Oficie-se ao Conselho Tutelar (os três polos), ao Conselho Municipal de Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Estadual de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Estadual de Educação e Sindicato das Escolas Particulares do Tocantins, Superintendente do PROCON para ciência e providências e fiscalização nos respectivos âmbitos de atribuição, no âmbito da Comarca de Palmas.

Cumpra-se.

[1] BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sarampo>>. Acesso em 31 de jul. de 2025.

[2] BRASIL. Ministério da Saúde. *Campanha de vacinação nas escolas tem início nesta segunda-feira*. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/campanha-de-vacinacao-nas-escolas-tem-inicio-nesta-segunda-feira-14>> Acesso em 31 de julho de 2025.

[3] BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Doenças preveníveis por meio da vacinação*. Disponível em: <[https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_COBERTURA\\_RESIDENCIA/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIC](https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_COBERTURA_RESIDENCIA/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIC)>. Acesso em 31 de julho de 2025.

[4] OPAS. *Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

[5] BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Doenças preveníveis por meio da vacinação*. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

[6] Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. *Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs*. Disponível em: <<https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022>> . Acesso em 31 de julho de 2025.

[7] BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais*. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 28/09/2022.

[8] BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. *Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais*. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/>> . Acesso em 28/09/2022.

[9] BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view>> . Acesso em 28/09/2022. p.10.

[10] FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>> . Acesso em 28/09/2022.

[11] BRASIL. Ministério da Saúde. Brasil recebe recertificação de país livre do sarampo. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/brasil-recebe-recertificacao-de-pais-livre-do-sarampo>> Acesso em 31 de julho de 2025.

[12] ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Sarampo*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/sarampo>>. Acesso em 31 de julho de 2025.

[13] BRASIL. Ministério da Saúde. *Saúde na Escola*. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/campanha-de-vacinacao-nas-escolas-tem-inicio-nesta-segunda-feira-14>>. Acesso em 30 de jul de 2025.

Palmas, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004650

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando a Fiscalização de Política Pública: Direito a acompanhante à paciente mulher nas unidades de saúde pública, no âmbito do Município de Palmas.

Os autos foram encaminhados pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Saúde, Dr. Thiago Ribeiro Franco Vilela, encaminhando anexos e documentos, enviados por associações de moradores de Palmas, acerca do cumprimento da Lei Federal nº 14.737/2023, que garante às mulheres o direito a acompanhante em quaisquer procedimentos de saúde nos quais haja sedação ou rebaixamento da consciência, com o fim de prevenir abusos e violências de quaisquer tipos. (evento 1).

Como providências iniciais, foram expedidas recomendações administrativas à Secretaria Estadual de Saúde (SES-TO) e à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), para providências tendentes a efetivar a política pública objeto dos autos (eventos 5 e 6).

Em resposta (ev. 10), a Secretaria Estadual de Saúde informou quanto ao cumprimento da recomendação, faltando somente a capacitação aos servidores/trabalhadores dos estabelecimentos de saúde pública, informando que seria realizada no mês de junho/2025.

No despacho de evento 11, determinou-se que aguarda-se o prazo para treinamento dos servidores previstos para o mês de junho/2025. Determinou-se, ainda, que reitera-se a diligência encaminhada à SEMUS.

Em resposta (ev. 16), a SEMUS informa que já foram iniciadas as providências necessárias acerca do cumprimento da recomendação. Apresentou o cartaz elaborado, que será afixado nas unidades de saúde. Apresentou, também, formulário para realização de atividades educativas sobre o tema

Por fim, em resposta no evento 18, a SES/TO informa que foram cumpridos todas as solicitações feitas na recomendação de evento 6.

É o que cumpre relatar.

### 2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com resposta da SES e SEMUS, já estão sendo divulgados no site e redes sociais sob conscientização do direito ao acompanhante nas unidades de saúde, bem como já foi realizado a capacitação aos servidores, podendo ser acessado através do link [<https://www.to.gov.br/saude/noticias/ses-to-promove-webinario-sobre-a-assistencia-as-gestantes/6ounghhsvtrq>]. Esclareceu-se que realizou a confecção de cartazes para divulgação do direito ao acompanhante nos Hospitais que estão sob gestão estadual e para as Unidades Básicas de Saúde do Estado.

As Secretarias mostraram que estão empenhadas na capacitação dos servidores e divulgação da política pública, com a confecção de cartazes e divulgação em redes sociais.

No caso em tela, o procedimento administrativo foi instaurado para a Fiscalização de Política Pública: Direito a acompanhante à paciente mulher nas unidades de saúde pública, no âmbito do Município de Palmas.

E, pela análise dos documentos apresentados nos autos, a política pública está sendo levada a efeito pelas Secretarias de Saúde.

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, com atribuição de condutas específicas e identificação dos responsáveis, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.o 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

A cientificação do noticiante é dispensada, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017/CNMP.

Ciência ao CaoSAÚDE e CSMP (aba comunicações).

Após a publicação, proceda-se à finalização, com as baixas de estilo.

Palmas, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2025.0010264

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0010264, referente à adolescente D.P.S., de 14 anos, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Couto Magalhães–TO por meio do Ofício n.º 111/2025, recebido em 30 de junho de 2025.

Considerando o desentendimento familiar envolvendo a adolescente, seu pai e avó, e a necessidade de garantir a proteção de seus direitos, foi previamente determinado (evento 2) que o Conselho Tutelar realizasse visita domiciliar e elaborasse relatório circunstanciado no prazo de 10 dias.

Diante da proximidade do término do prazo legal desta Notícia de Fato e da imprescindível análise da resposta ao Ofício n.º 72/2025/4ª PJCOL, determino a PRORROGAÇÃO do presente procedimento, com fundamento no artigo 26 da Resolução n.º 005/2018-CSMP e no artigo 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2025.0010263

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0010263, instaurada nesta Promotoria de Justiça, originada do Ofício n.º 116/2025, de 30 de junho, do Conselho Tutelar de Couto Magalhães–TO. O expediente se refere à adolescente K.C.A.C., 17 anos.

Em momento anterior, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Couto Magalhães/TO (evento 2), solicitando a realização de visita domiciliar à residência da adolescente no prazo de 10 (dez) dias úteis. Adicionalmente, foi requerida a apresentação de relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça, visando detalhar a situação.

Considerando a proximidade do término do prazo deste Procedimento Administrativo, a imperiosa necessidade de garantir os direitos da adolescente K. C. A., que se encontra em situação de maus-tratos e possível violência doméstica, e a necessidade de análise da diligência oriunda do OFÍCIO n.º 72/2025/4ª PJCOL, que sobrevier, determino a PRORROGAÇÃO do presente procedimento, com base no artigo 26 da Resolução n.º 005/2018-CSMP e no artigo 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0005360

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar pretensão recebimento de salário sem contraprestação de serviço por parte de Cleides Maria Pereira Milhomem Fernandes, Maria José Lopes de Sousa e Maria Conceição Pereira dos Santos, ex-servidoras do Município de Itaporã do Tocantins – evento 1.

Consta nos autos processo administrativo disciplinar movido pelo Município de Itaporã do Tocantins em desfavor da servidora Cleides Maria Pereira Milhomem Fernandes, a quem foi atribuída a pena de demissão, por não comparecer à escola da zona rural para onde foi designada, no período de 1º/2/2005 até 1º/8/2005 – evento 1 (fls. 2 a 241).

Há, também, procedimentos administrativos disciplinares em desfavor de Maria José Lopes de Sousa e Maria da Conceição Pereira dos Santos, as quais também foram punidas com pena de demissão, por não comparecimento em serviço após serem realocadas em escolas da zona urbana, no período de 1º/2/2005 a 1º/8/2005 (evento 1 - fls. 242 a 469).

Promoveu-se o arquivamento dos autos em virtude da prescrição alcançada pelos supostos atos de improbidade administrativa praticados – evento 1 (fls. 690 a 695).

O arquivamento não foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público – evento 1 (fls. 702 a 704), que devolveu os autos à promotoria de origem, para adoção das providências cabíveis no intuito de reaver o valor do dano causado ao erário de Itaporã do Tocantins, referente aos valores recebidos indevidamente pelas servidoras Cleides, Maria José e Maria Conceição.

Oficiou-se ao Município de Itaporã do Tocantins, solicitando informações acerca dos vencimentos recebidos pelas servidoras retromencionadas no período de fevereiro a junho de 2005 – ofício 210/2020 – evento 1 (fl. 709). Sem resposta, o ofício foi reiterado - ofício n.º 134/2021 (evento 2), tendo a municipalidade fornecido as informações solicitadas, conforme se observa no evento 4.

Despacho constante no evento 7 consignou que em análise aos procedimentos administrativos disciplinares que levaram à instauração do presente Inquérito Civil Público, em consonância com os valores de vencimentos informados pelo Município de Itaporã do Tocantins, constantes no evento 4, constatava-se que as servidoras receberam indevidamente proventos sem contraprestação de serviço somente nos meses de fevereiro a abril/2005.

Mencionou-se que embora seja apontado na decisão que determinou as suas exonerações que elas não compareceram ao trabalho de fevereiro a julho/2005, as folhas de ponto em branco apresentadas pelo Município de Itaporã do Tocantins fazem referência tão somente aos meses de maio a junho/2005, havendo nos autos determinação datada de maio/2005 de que fossem realizados descontos proporcionais em seus pagamentos.

Nesse contexto, não tendo recebido salário nos meses de maio a julho/2005, as servidoras voltaram a receber proventos em agosto/2005, quando foram reestabelecidas como servidoras do Município de Itaporã do Tocantins em virtude de decisão liminar, trabalhando até dezembro 2005, quando foram definitivamente exoneradas do referido serviço público, em face de decisão judicial.

Determinou-se a realização de cálculos do valor do dano causado pelas servidoras Cleides Maria Pereira Milhomem Fernandes, Maria José Lopes de Sousa e Maria Conceição Pereira dos Santos ao erário de Itaporã do Tocantins/TO, referente ao período de fevereiro a abril/2005, período em que é possível, pelos documentos

constantes nos autos, atestar que receberam indevidamente proventos sem prestar o serviço devido – evento 7.

Em cumprimento a tal determinação, verificou-se que o valor atual do débito de Cleides Maria Pereira Milhomem Fernandes é de R\$ 5.772,54 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de Maria da Conceição Pereira dos Santos de R\$ 4.787,47 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e de Maria José Lopes de Souza de R\$ 4.415,22 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

Despacho constante no evento 10 determinou a notificação das servidoras retromencionadas, para comparecerem a esta Promotoria de Justiça, de forma que lhes seja oportunizado o pagamento dos débitos de forma extrajudicial, o que foi feito por intermédio das Notificações n. 43, 44 e 45/2024/2ªPJC

Comparecetam nesta Promotoria de Justiça as notificadas Maria da Conceição Pereira dos Santos (Notificação n. 43/2024/2ªPJC) e Cleides Maria Pereira Milhomem (Notificação n. 44/2024/2ªPJC), tendo estas informado que o procedimento administrativo base do presente ICP foi declarado nulo por ordem judicial, motivo pelo qual não desejam ressarcir o dano ao erário, eis que este não teria existido.

As ex-servidoras apresentaram a documentação pertinente, juntada nos eventos 20, 21 e 23.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a servidora Cleides Maria Pereira Milhomem, por meio das ações judiciais n. 1.493/05, 1.506/05, 381/05, 1.502/05 e 2006.0005.6266/0, tornou sem efeito o processo administrativo que resultou em sua demissão, tendo sido reintegrada ao quadro de servidores do Município de Itaporã do Tocantins em 1º de dezembro de 2009.

Em acordo, o próprio Município reconheceu o direito da servidora aos vencimentos relativos a quarenta meses, correspondentes ao período em que permaneceu indevidamente afastada de suas funções em virtude da exoneração. Assim, na verdade, foi o Município quem precisou ressarcir-la, o que foi feito em 80 parcelas (evento 20, fls. 171 e 172).

Situação semelhante ocorreu com a servidora Maria Conceição Pereira dos Santos, cuja sentença de mérito, confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, declarou a nulidade da Portaria n. 24/2005, desobrigando-a de exercer suas funções na escola localizada na Fazenda Santa Maria, zona rural do Município de Itaporã do Tocantins (evento 18, fls. 143 e seguintes).

Por fim, conforme certidão constante no evento 23, por meio do processo judicial n. 2009.0008.3119-5 (antigo n. 1.489/05), também foi declarada nula a exoneração da servidora Maria José Lopes de Sousa, determinando-se o ressarcimento dos vencimentos decorrentes de seu afastamento indevido.

Conclui-se, portanto, que não há dano a ser ressarcido ao Município de Itaporã do Tocantins, uma vez que foi reconhecida a nulidade das portarias que determinaram a remoção das servidoras Cleides Maria Pereira Milhomem, Maria José Lopes de Sousa e Maria Conceição Pereira dos Santos para a zona rural da municipalidade, bem como das exonerações decorrentes do não comparecimento ao serviço nessas circunstâncias.

Assim, embora, à primeira vista, pareça ter havido percepção de remuneração sem a devida contraprestação de serviços no período de 1º/2/2005 a 1º/8/2005, tal situação decorreu de ato ilegal praticado pela própria administração pública do Município de Itaporã do Tocantins, conforme entendimento judicial firmado nos autos mencionados.

Portanto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4046/2025**

Procedimento: 2025.0004660

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "*enriquecimento ilícito*", capitulados no art. 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam "*prejuízo ao erário*", conforme art. 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "*Princípios da Administração Pública*", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "*Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei*";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades envolvendo a licitação e os contratos firmados para a locação de impressoras pelo Município de Colmeia/TO e pelos Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia

de Fato n. 2025.0004660,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na locação de impressoras da empresa Macro Soluções LTDA pelo Município de Colmeia/TO e Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Aguarde-se a apuração e o julgamento dos fatos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
6. Após o julgamento dos fatos pelo TCE/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000294

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por esta Promotoria de Justiça em razão de irregularidades relatadas pelos conselheiros tutelares de Campos Lindos/TO, concernentes à falta de condições e equipamentos necessários para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar de Campos Lindos.

Oficiado para realizar uma inspeção na sede do Conselho Tutelar de Campos Lindos, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE) apresentou o Relatório de Vistoria no evento 09. No referido relatório, foram recomendadas as seguintes medidas: implementação de rotina documental das ações realizadas; adequação do espaço físico da sede; aquisição de nova mobília; e instalação do sistema SIPIA-CT.

Em atendimento ao Ofício nº 34/2024 (evento 04), o Conselho Tutelar de Campos Lindos/TO respondeu os questionários disponibilizados por este Parquet, com o objetivo de verificar detalhadamente as condições de funcionamento do órgão (evento 08).

Realizou-se, no dia 13/06/2024, na Promotoria de Justiça de Goiatins, reunião entre a Promotora de Justiça Substituta, Dra. Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, e os conselheiros tutelares de Campos Lindos/TO, com o objetivo de discutir os ajustes estruturais necessários para garantir o eficiente desempenho de suas atribuições, além de avaliar se os problemas apontados anteriormente ainda persistem.

Na reunião realizada em 13/06/2024, os conselheiros tutelares forneceram as seguintes informações para a Dra. Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira: o órgão possui 02 (dois) computadores operacionais; não persistem os problemas com o telhado da sede; há 05 (cinco) conselheiros titulares e 05 (cinco) suplentes; receberam aumento salarial; é necessária a aquisição de mesas e cadeiras novas; ausência de celular funcional; faltam uniformes e crachás funcionais; o município não possui o programa Família Acolhedora; e há dificuldades na interação dos conselheiros com os russos que residem no município, em razão da grande resistência deles em vacinar as crianças. (evento 12)

Realizou-se, no dia 28/06/2024, na sede da Promotoria de Justiça de Goiatins, reunião com o Prefeito do Município de Campos Lindos/TO, Sr. Romil Iakov Kalugin, e o advogado Danilo Borges dos Santos, com o objetivo de tratar das demandas estruturais e funcionais informadas pelos conselheiros tutelares. Na reunião, o Município de Campos Lindos se comprometeu a atender às demandas apontadas pelos conselheiros, sendo elas: aquisição de 10 (dez) cadeiras, 10 (dez) crachás e/ou identidade funcional, 01 (um) aparelho celular funcional, 02 (dois) armários, 05 (cinco) computadores operacionais, implementação do serviço Família Acolhedora, contratação de 01 (um) servidor para o desempenho de atividades administrativas do órgão. (evento 15)

Juntou-se aos autos o Ofício nº 27/2024, proveniente da Prefeitura Municipal de Campos Lindos, informando as providências tomadas para atender às demandas do Conselho Tutelar. (evento 16)

Conforme o referido ofício, foram adquiridos e entregues ao Conselho Tutelar: 10 (dez) cadeiras, 01 (um) aparelho celular e 05 (cinco) computadores operacionais. Além disso, foi contratado um servidor para realizar as atividades administrativas. (evento 16)

Todavia, os armários e crachás funcionais solicitados não haviam sido entregues.

Conforme certidão do evento 18, houve a efetiva entrega dos Crachás, bem como dos armários.

Ademais, conforme certidão do evento 19, foi implementada a lei da que institui e regula o serviço da Família Acolhedora, com sua implementação sendo acompanhada por esta Promotoria através de Procedimento específico.

É o relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Considerando que todas as demandas estruturais e funcionais identificadas no curso da investigação foram devidamente atendidas pelo Município de Campos Lindos/TO e que o Conselho Tutelar local encontra-se adequadamente aparelhado para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, verifica-se que o objeto do presente Inquérito Civil Público foi integralmente satisfeito.

A implementação do Serviço Família Acolhedora, última pendência identificada, também foi regulamentada através de lei municipal específica, estando sua execução sob monitoramento ministerial através de procedimento administrativo autônomo.

## 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Conselho Tutelar de Campos Lindos e o município de Campos Lindos/TO, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Goiatins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0000863, instaurada em razão de denúncia contra a Prefeitura Municipal de Goiatins por nepotismo, alegando violação da Súmula Vinculante nº 13 do STF. O caso envolve G. H. P. A. (sobrinho do prefeito e filho da Secretária de Educação) informando-lhe que, de tal decisão, cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, contra a Prefeitura Municipal por nepotismo, alegando violação da Súmula Vinculante nº 13 do STF. O caso envolve Gabriel Henrique Pereira Azevedo, Fiscal de Contrato na Secretaria de Saúde, que é sobrinho do prefeito Manoel Natalino Pereira Soares e filho da Secretária de Educação Maria Pereira Soares. O denunciante pede investigação e responsabilização dos envolvidos por desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública.

O Ministério Público expediu ofício ao município de Goiatins solicitando informações sobre o servidor (evento 7). Em resposta, a prefeitura apresentou a documentação comprobatória da exoneração de Gabriel Henrique, informando que o desligamento ocorreu por solicitação do próprio funcionário (evento 9).

É o breve relatório.

Observa-se que já foram tomadas as providências necessárias para solução do caso, uma vez que o servidor foi exonerado do cargo, cessando assim a situação irregular de nepotismo que motivou a denúncia.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, é caso de arquivar. Diante da inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula no 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000363

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0000363, instaurada em razão de denúncia contra a Secretaria de Saúde Barra do Ouro-TO por descaso com pessoa acamada, que necessita de atendimento odontológico urgente e transporte adequado, informando-lhe que, de tal decisão, cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

*“Está tendo um grande descaso com uma pessoa acamado em barra do ouro-to a mesma está com o tente doendo a muitos dias a gengiva já está fofa e eles não fazem nada na UBS dizem q não tem estrutura e secretaria de saúde não arruma a ambulância pra leva-la ao dentista na cidade de araguaina local q está com problemas na caixa econômica federal pois o dinheiro dela está preso e só arruma com ela e eles não liberam a ambulância pois e o único transporte q ela pode andar pois e ACAMADA justiça pra esse descas”*

Foi expedida notificação para complementação da denúncia (evento 06), devidamente publicada no Diário em 12 de maio de 2025. Contudo, o representante anônimo não se manifestou para apresentar a complementação solicitada (evento 07).

É o breve relatório.

A presente Notícia de Fato não poderá ter prosseguimento, uma vez que, diante da ausência de manifestação em resposta à notificação publicada, permanece desprovida de elementos mínimos de prova ou informação que justifiquem a instauração de apuração.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula no 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões,

perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4063/2025**

Procedimento: 2025.0004580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 25 de março de 2025, com fundamento art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004580, decorrente do Conselho Tutelar de Goiatins/TO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta irregularidade no acesso ao assentamento Tauá que compromete o trajeto do transporte escolar na rota Fernandão, devido ao proprietário da fazenda Unigel ter destruído a estrada, bem como bloqueado a passagem do transporte escolar com várias cercas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o fato noticiado versa sobre suposta irregularidade no acesso ao assentamento Tauá, na rota de transporte escolar conhecida como “Fernandão”, causada pelo bloqueio de estrada pública por parte da Fazenda Unigel, mediante destruição de trecho da via e instalação de cercas, prejudicando o deslocamento de estudantes da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a situação compromete o direito à educação (art. 205 da CF), com deficiência no acesso ao transporte escolar adequado, serviço de relevância pública cuja continuidade deve ser garantida pelo Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de bloqueio estrada que dá acesso ao assentamento Tauá, causando prejuízo a terceiros, bem como aos alunos que não tem acesso ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que o Sr. Fausto levantou dúvidas em relação a estrada não estar sendo trafegada há mais de dois anos, bem como alegou que há uma nova rota para o assentamento Tauá. (evento 06);

CONSIDERANDO que as testemunhas Sidinei Pereira Camara e Carlos André Quixaba alegaram nunca ter visto ônibus escolar trafegando pela região. (evento 11);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n.º 2025.0004580 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes na Notícia de Fato n.º 2025.0004580.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta irregularidade no acesso ao assentamento Tauá que compromete o trajeto do transporte escolar na rota Fernandão, devido o proprietário da fazenda Unigel ter destruído a estrada, bem como bloqueou a passagem do transporte escolar com várias cercas.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Notifique-se a Secretaria Municipal de Educação de Goiatins/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a intimação e qualificação do motorista da rota Fernandão, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Goiatins/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Goiatins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO**

Procedimento: 2025.0004975

Notícia de Fato nº 2025.0004975 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no grupo Escolar do Povoado Rancharia, Campos Lindos-TO

A Promotora de Justiça, JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo da notícia registrada na Ouvidoria do Ministério Público sob nº 07010787328202512, em 28/03/2025, para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as informações, informando expressamente: o nome da unidade escolar envolvida; as turmas e séries eventualmente afetadas; a identificação do único professor atualmente em exercício; bem como o nome da rota do transporte escolar que foi suspensa e a data de quando se deu a interrupção do serviço, sob pena de arquivamento dos autos.

Goiatins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4062/2025**

Procedimento: 2025.0004586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de março de 2025, com fundamento no art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004586, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta omissão do Naturatins no combate ao desmatamento ilegal e práticas de degradação ambiental na Gleba Tauá no município de Barra do Ouro/TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o fato noticiado versa sobre suposta omissão pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS quanto ao desmatamento relativo à área situada na Gleba Tauá no município de Barra do Ouro/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade das práticas de degradação ambiental na Gleba Tauá, no Município de Barra do Ouro/TO, e possíveis impactos ambientais decorrentes da referida omissão;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de zelar pela legalidade, moralidade e preservação dos recursos naturais nas áreas sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO o interesse público na proteção ambiental e na adequada destinação das áreas de domínio público situadas na Gleba Tauá;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no evento 04 para a apuração dos fatos foi expirado, e não foi possível encontrar a veracidade dos fatos;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n.º 2025.0004586 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes na Notícia de Fato n.º 2025.0004586.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta omissão do Naturatins no combate ao desmatamento ilegal e práticas de degradação ambiental na Gleba Tauá no município de Barra do Ouro/TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Notifique-se ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se no período do dia 20/05 até a presente data houve ocorrência ou denúncia relacionada a Gleba Tauá no Município de Barra do Ouro/TO, e em caso positivo, informe quais providências foram tomadas pelo órgão.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Goiatins/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Goiatins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4049/2025**

Procedimento: 2025.0007780

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 16 de Maio de 2025 foi instaurada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins a Notícia de Fato n.º 2025.0007780, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados aos Secretários municipais da Prefeitura de Goiatins/TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais irregularidades nos pagamentos efetuados aos secretários municipais, notadamente no que diz respeito a possíveis valores pagos em desconformidade com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato n.º 2025.0007780 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes na Notícia de Fato n.º 2025.0007780.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados aos Secretários municipais da Prefeitura de Goiatins/TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Expeça-se recomendação à Prefeitura de Goiatins-TO, para que se abstenha de aplicar o disposto no artigo 54 da Lei Municipal nº 518, de 30 de abril de 2002, e seus parágrafos primeiro e segundo, aos casos de servidores efetivos investidos em cargos de Secretário Municipal que optaram pela remuneração global do cargo comissionado, em razão da incompatibilidade dessa sistemática com o regime constitucional de subsídio único estabelecido no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Goiatins/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Goiatins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011815

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;*

*CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar WGLEZIO COELHO DE SOUZA, respectivamente filho e irmão das vítimas L.P.S e W.C.S, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 00054980820188272722, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*
- 2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à WGLEZIO COELHO DE SOUZA, a ser cumprida no endereço e/ou telefones constante no sistema (SIACMP), certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*
- 4) Comunique-se a(o) notificado(a), outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta*

*Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (cesiregionalizado3@mpto.mp.br).*

*5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público*

*6) Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do(a) notificado(a) e conseqüente transcurso do prazo;*

*7) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

*Cumpra-se.*

*120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;*

*221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento*

Anexos

[Anexo I - 1\\_INQ1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0021ace82c4a190e89784c11d8c719e9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0021ace82c4a190e89784c11d8c719e9)

MD5: 0021ace82c4a190e89784c11d8c719e9

[Anexo II - 105\\_REL\\_FINAL\\_IPL1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/82e29184611c38a9aa278269483e3a33](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/82e29184611c38a9aa278269483e3a33)

MD5: 82e29184611c38a9aa278269483e3a33

[Anexo III - 106\\_PEDIDO\\_D1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/be25aa7ef87f0f5a0adc3bdf755f26cd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/be25aa7ef87f0f5a0adc3bdf755f26cd)

MD5: be25aa7ef87f0f5a0adc3bdf755f26cd

Gurupi, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011814

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;*

*CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar a vítima ROBSON CARVALHO DA SILVA e à JANICE FERREIRA LIMA, genitora da vítima E.F.V, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 00009592320238272722, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*
- 2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à ROBSON CARVALHO DA SILVA e a JANICE FERREIRA LIMA, a ser cumprida no endereço e/ou telefones constante no sistema (SIACMP), certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*
- 4) Comunique-se a(o) notificado(a), outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de*

arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional ([cesiregionalizado3@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizado3@mpto.mp.br)).

5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público*

6) *Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do(a) notificado(a) e conseqüente transcurso do prazo;*

7) *As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

*Cumpra-se.*

*120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;*

*221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento*

Anexos

[Anexo I - 1\\_PORT1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5134959de4439d9f7ea9abc52709e2c1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5134959de4439d9f7ea9abc52709e2c1)

MD5: 5134959de4439d9f7ea9abc52709e2c1

[Anexo II - 20\\_REL\\_FINAL\\_IPL1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fb8d5680f988f805212054f62d388338](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fb8d5680f988f805212054f62d388338)

MD5: fb8d5680f988f805212054f62d388338

[Anexo III - 22\\_PEDIDO\\_D1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b63a2439d8db4a04a306dba47c59cd43](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b63a2439d8db4a04a306dba47c59cd43)

MD5: b63a2439d8db4a04a306dba47c59cd43

Gurupi, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006421

## EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0006421 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0006421, noticiando suposto descumprimento de carga horária e desvio de função no cemitério de Gurupi/TO (Protocolo n. 07010797039202521). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de carga horária e desvio de função no cemitério de Gurupi/TO. Instada a ser manifestar, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, em resposta, anexou no evento 7, documento comprobatório do cumprimento de carga horária do servidor e esclareceu os fatos apresentados na denúncia. É o relatório necessário, passo a decidir. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante a falta de lastros mínimos para ser iniciada a investigação. A secretaria de infraestrutura, em resposta, encaminhou folha de frequência assídua e esclareceu que o servidor cumpre regularmente a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, no período das 07h às 13h, em observância ao disposto no decreto Municipal nº 1912 de dezembro de 2024. Destaca-se que ao analisar as provas juntadas pelo denunciante anônimo é observado que o vídeo e as imagens apresentadas foram registradas no dia 24 de abril de 2025 às 17h 35min, sendo assim fora do horário de expediente do investigado, tendo sido as atividades realizadas em horário particular não configurando ilegalidade em seus atos. Ademais, a Municipalidade destacou que o servidor foi devidamente orientado a não utilizar o uniforme para atividades fora do seu expediente regular, conforme notificação formal encaminhada para servidor e juntada aos autos. Nota-se, então, que não se trata de descumprimento de carga horária e tampouco de desvio de função, conforme documentação acostada aos autos. Afastando, assim, a atuação do parquet já que os atos praticados não se enquadram no rol taxativo de improbidade trazido pela Lei nº 8.429/1992. Em face do explanado e diante das informações, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação, uma vez que a denúncia é frágil. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0005226

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0005226, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010788814202558, noticiando suposto descumprimento de carga horária no Município de Dueré/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### 920109 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0005226

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de carga horária pelas servidoras Clarice Ribeiro da Silva e Amanda Lopes Sampaio no Município de Dueré/TO

Instada a ser manifestar, o Município de Dueré/TO, em resposta, anexou no evento 7 documentos comprobatórios do cumprimento da carga horária das servidoras.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante a falta de lastros mínimos para ser iniciada a investigação.

Segundo a documentação apresentada, verifica-se que as servidoras Clarice Ribeiro da Silva e Amanda Lopes Sampaio possuem formação e competências compatíveis com os cargos que ocupam. Consta na resposta da Municipalidade os respectivos contratos de prestação de serviços, os quais indicam que ambas iniciaram suas atividades em março de 2025, com término previsto para dezembro do mesmo ano, totalizando 10 (dez) meses de vínculo.

Também foram juntadas as folhas de frequência correspondentes ao período trabalhado, não se identificando, até o presente momento, qualquer irregularidade quanto à contratação ou à prestação dos serviços por parte das mencionadas servidoras.

Outrossim, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, n.º 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, as informações prestadas pelo

Município devem ser presumidas legítimas até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento.

No que tange, ainda, à alegação de que as servidoras públicas não estariam cumprindo o horário de trabalho, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o representante sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

E mais, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo abaixo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado);(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV — negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V — frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI — deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)(Vigência)

~~IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X – transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único de art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Diante das considerações acima verifica-se que não há indícios de qualquer ilegalidade. Restou claro pelas informações, e pelos documentos nos autos que não houve prejuízo ao erário.

Em face do explanado e diante da ausência de justa causa para qualquer providência, me convenço da improcedência da representação.

Imperioso concluir então que o fato narrado encontra-se solucionado.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, inciso II da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação atuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4066/2025**

Procedimento: 2025.0005042

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta falta de transparência nos atos administrativos e outras irregularidades no Município de Gurupi/TO.
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0005042
Data da Instauração: 31/07/2025
Data prevista para finalização: 31/07/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005042, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta falta de transparência nos atos administrativos e outras irregularidades no Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta falta de transparência nos atos administrativos e outras irregularidades no Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Quanto ao pedido de dilação de prazo constante no Evento 8, defiro a solicitação, concedendo o acréscimo de 30 (trinta) dias para apresentação da resposta. Cientifique-se o requerente;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4067/2025**

Procedimento: 2025.0005184

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta prática de nepotismo no Município de Crixás do Tocantins/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Crixás do Tocantins/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0005184
Data da Instauração: 31/07/2025
Data prevista para finalização: 31/07/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005184, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta prática de nepotismo no Município de Crixás do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de

improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta prática de nepotismo no Município de Crixás do Tocantins/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Solicite-se ao Município de Crixás do Tocantins/TO que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os investigados ocupam algum cargo efetivo, comissionado ou mantém vínculo mediante contratos temporários, e sendo o caso, encaminhando-se suas fichas funcionais, cópia dos referidos atos de nomeação ou contratos de trabalho acompanhado da lei autorizativa.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4057/2025**

Procedimento: 2025.0004798

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção da Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, artigo 26, incisos I, V, VI, parágrafo único do artigo 27 e artigo 32, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; nos artigos 6º, incisos VII e XX, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; nos artigos 60, inciso VII, e 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no §1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e demais instrumentos internacionais reconhecem o direito à saúde como direito fundamental e o dever do Estado em garanti-lo;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser assegurada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal e artigos 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece como direitos sociais, entre outros, a saúde, sendo postulado fundamental da ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da CF e §1º do art. 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o artigo 197 da Constituição Federal, que estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a competência para atuar em matéria de saúde pública é comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme artigo 23, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde – SUS é constituído por um conjunto de ações e serviços prestados por órgãos e instituições públicas das três esferas de governo, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do SUS, implementada em todas as unidades federativas, como instrumento necessário à organização do acesso e da responsabilização sanitária das esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios organizar a estrutura de regulação do acesso a partir da atenção básica, conforme pactuação interfederativa estabelecida na Programação Pactuada e Integrada – PPI;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0004798 foi instaurada com base em declaração da cidadã

Maria de Nazaré Moreira Luz, relatando a ausência de atendimento especializado em neurologia, mesmo após solicitação formal no SUS;

CONSIDERANDO que a resposta da Secretaria Estadual da Saúde informou que não havia regulação ativa no âmbito estadual para o caso, mas que a solicitação encontrava-se sob responsabilidade da Central Municipal de Regulação de Palmas, em fila de espera com status "aguardando vaga";

CONSIDERANDO que a negativa de atendimento informada pela interessada não decorre de omissão da Secretaria Estadual de Saúde, mas sim da inexistência de regulação ativa no âmbito estadual. A consulta solicitada encontra-se em tramitação na Central Municipal de Regulação de Palmas, sob responsabilidade do Município.

CONSIDERANDO que a situação demonstra um problema de gestão e efetividade do fluxo de regulação municipal, cuja ineficiência está atrasando o acesso da paciente ao atendimento neurológico. A espera por tempo indeterminado na fila de regulação, sem qualquer previsão ou justificativa técnica documentada, afronta os princípios da razoabilidade e da continuidade da atenção à saúde.

CONSIDERANDO que os fatos relatados demandam acompanhamento da política pública de saúde local, especialmente quanto ao fluxo de regulação e efetivação do acesso a consultas especializadas no Município de Palmas;

CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, que define o Procedimento Administrativo como o instrumento adequado ao acompanhamento da efetividade das políticas públicas de responsabilidade dos entes federativos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com os seguintes elementos:

1. Origem: Artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS.
2. Responsáveis requisitados: Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO e Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Tocantins
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar o fluxo de regulação da consulta especializada em neurologia adulto solicitada por Maria de Nazaré Moreira Luz, garantindo acesso efetivo à rede pública de saúde.
4. Diligências a serem cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias:
  - 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo, por meio da ferramenta “comunicações” do sistema eletrônico extrajudicial (artigo 12, VI da Resolução CSMP nº 005/2018);
  - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais – DIARIODOMP – AOPAO, para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, via sistema eletrônico extrajudicial (artigo 12, V da Resolução CSMP nº 005/2018);
  - 4.4. Determinar que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, conforme artigo 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
  - 4.5. Encaminhar ofício à Central Municipal de Regulação de Palmas/TO, requisitando:
    - A data de solicitação da consulta em neurologia adulto feita em nome da paciente;

- A prioridade clínica atribuída à solicitação;
- A estimativa de tempo médio de espera para a realização da consulta especializada.

4.6. Requisitar à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO:

- Informações sobre a estrutura da rede especializada em neurologia adulto;
- O número de profissionais neurologistas disponíveis na rede municipal;
- A capacidade mensal de atendimento da especialidade por meio da regulação.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4054/2025**

Procedimento: 2025.0004579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, artigo 26, incisos I, V, VI, parágrafo único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; nos artigos 6º, incisos VII e XX, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; nos artigos 60, inciso VII, e 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no §1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças mediante medidas que asseguram a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (artigo 2º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (artigo 4º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (artigo 10 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (artigo 9º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público cuidar da defesa dos direitos assegurados aos idosos,

principalmente daqueles que se encontram em situação de risco, buscando o respeito e a garantia dos seus direitos no que toca à saúde, ao transporte, à habitação, aos maus-tratos, ao abandono, dentre outros;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 74, alínea “c”, inciso VII do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social cujo objetivo é prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, visando prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0004579, instaurada por esta Promotoria de Justiça, que trata da possível prática de maus-tratos contra o idoso Cícero Barbosa, por suposta negligência familiar, tendo sido realizada diligência ao CRAS e recebido relatório técnico-socioassistencial, apontando que o idoso se encontra em viagem com a filha, mas que o caso será acompanhado após seu retorno;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização, in casu, acompanhar e fiscalizar a efetivação das políticas públicas de proteção integral ao idoso Cícero Barbosa, com foco na atuação da rede de proteção local, especialmente o acompanhamento socioassistencial pela equipe do CRAS, diante da situação relatada de possível negligência e abandono;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados - Política Nacional de Assistência Social (via CRAS/SUAS), para garantir a proteção dos direitos do idoso, nos termos do Estatuto do Idoso e das normativas do SUAS.;

CONSIDERANDO, o teor da Notícia de Fato nº 2025.0004579 que a este inaugura,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Lei nº 13.146/2015;
2. Inquiridos: Poder Público Municipal de Tocantínia/TO e Secretaria Municipal de Assistência Social – CRAS de Tocantínia;

3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a efetivação das políticas públicas de proteção integral ao idoso Cícero Barbosa, com foco na atuação da rede de proteção local, especialmente o acompanhamento socioassistencial pela equipe do CRAS, diante da situação relatada de possível negligência e abandono.

Diligências:

- 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Flávia da Silva Gomes, lotada na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
- 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo, por meio da ferramenta “comunicações” do sistema eletrônico extrajudicial, conforme artigo 12, inciso VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (DIARIODOMP – AOPAO), para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do artigo 12, inciso V, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 4.4. Determinar que todas as requisições sejam instruídas com cópia da presente Portaria, conforme artigo 15, §8º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 4.5. Reiterar ofício ao CRAS de Tocantínia, solicitando atualização quanto à situação atual do idoso, se já retornou ao município e se foi possível iniciar atendimento presencial. Em caso de permanência prolongada da ausência do idoso ou de sua filha da cidade, requisitar ao CRAS informações sobre a viabilidade de articulação com o município de Pedro Afonso/TO, para repasse da demanda ao SUAS local, a fim de garantir a continuidade da proteção integral;
- 4.6. Requirir do CRAS a juntada do PAIF atualizado e eventuais relatórios de visitas técnicas realizadas após o retorno do idoso, se já ocorrido;
- 4.7. Oficiar à Secretaria Municipal de Saúde de Tocantínia, requisitando informação quanto à existência de acompanhamento médico, visitas domiciliares ou qualquer assistência à saúde prestada ao idoso Cícero Barbosa, nos últimos 6 meses, com envio de cópia dos registros de atendimento ou prontuários se existentes.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0005970

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia registrada sob o protocolo nº 07010580018202315, apresentada pelo cidadão W.N., residente em Pinhais/PR, sobre suposto desvio de recursos públicos do Ministério da Saúde relacionado ao fornecimento irregular do medicamento Clenihfa em seu nome pela empresa D C P.F. LTDA - ME.

Conforme se verifica dos autos, o denunciante alega que foram realizadas duas retiradas de medicação (Clenihfa) em seu nome, com custos para o governo federal, sendo que nunca esteve no estado do Tocantins e não faz uso da referida medicação. O denunciante apresentou como evidências prints do aplicativo Conecte SUS e o CNPJ da empresa envolvida, relatando preocupação de que situação similar possa ter ocorrido com outros cidadãos, fazendo referência a casos similares já divulgados em programa televisivo nacional.

No curso das investigações, foram realizadas diligências junto aos órgãos competentes. A Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, através do Ofício nº 4237/2024/SES/GASEC, esclareceu que o medicamento Clenihfa (dipropionato de beclometasona) não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME não sendo fornecido pelo Estado, mas sim pelos Municípios através das Farmácias Populares, recomendando o encaminhamento da demanda ao Município de Paraíso do Tocantins.

Em resposta às diligências, o Município de Paraíso do Tocantins, através do Ofício nº 437/2023, informou que foi realizada busca minuciosa no sistema HÓRUS e não foi encontrado nenhum registro de retirada de medicação em nome do Sr. W.N. O Município esclareceu ainda que é responsável apenas pela dispensação de medicamentos básicos, sendo medicamentos de alto custo de responsabilidade do ente Estadual.

Foi também juntada aos autos a Nota Técnica do NatJus Estadual, confirmando que o dipropionato de beclometasona consta na RENAME como medicamento de competência municipal, especificamente do Componente Básico.

Não obstante os esclarecimentos prestados pelos órgãos consultados, verifica-se a necessidade de aprofundamento das investigações para confrontar as informações prestadas com o teor da denúncia e esclarecer possíveis divergências nos sistemas de controle.

Considerando a complexidade dos fatos narrados e a necessidade de realização de diligências para apuração completa da situação, bem como que o prazo regulamentar para conclusão do presente inquérito está prestes a expirar e que ainda se fazem necessárias diligências imprescindíveis ao seu deslinde.

Determino a PRORROGAÇÃO DE PRAZO do Inquérito Civil Público, nos termos do art. 13 da Resolução n. 005/2018 do CSMP.

Determino ainda, que seja agendada reunião com o Secretário Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins,

para receber cópia do relatório do NATJUS e prestar novas informações.

Comunique-se da presente prorrogação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para conhecimento e controle do prazo.

Determino ainda o cumprimento das formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4047/2025

Procedimento: 2025.0004669

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Notícia de Fato nº 2025.0004233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que a educação é um direito social fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 6.º), e que constitui dever do Estado e da família assegurar sua efetivação, cabendo à sociedade zelar por sua concretização, sobretudo quanto ao acesso e à permanência da criança e do adolescente no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante, em seus arts. 53 e 54, o direito da criança e do adolescente à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado assegurar o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, bem como assegurar a matrícula e a frequência regular à escola;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um serviço essencial à efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes que residem na zona rural, cabendo ao Poder Público assegurar sua prestação de forma contínua, segura e adequada, especialmente em regiões de difícil acesso;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0004233, por meio da qual esta Promotoria de Justiça recebeu informações acerca de possíveis falhas na prestação do serviço de transporte escolar nas rotas rurais Dom Bosco e Sete Irmãos, afetando diretamente alunos da rede pública de ensino e comprometendo o acesso à educação de crianças e adolescentes do Município de Paranã/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de obter mais informações para melhor elucidação dos fatos e eventual responsabilização, bem como para garantir medidas adequadas e tempestivas à regularização do transporte escolar nas rotas apontadas;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não há notícia ou comprovação da efetiva regularização do transporte escolar nas rotas Dom Bosco e Sete Irmãos, persistindo a necessidade de apuração e eventual atuação institucional para garantir o direito fundamental à educação das crianças e adolescentes afetados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fim de acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte escolar nas rotas Dom Bosco e Sete Irmãos, na zona rural do Município de Paranã/TO, a fim de assegurar o efetivo acesso à educação por parte das crianças e adolescentes residentes nessas localidades.

Para tanto, determino:

1. EXPEDIR ofício aos interessados Eliete Rodrigues da Silva (63-9851-38571, Fazenda Retiro Dom

Bosco) e Elisete da Silva Rodrigues Conceição (63-98436-8125, Fazenda Retiro Colorado), solicitando que informem se houve regularização do serviço de transporte escolar, indicando eventual persistência de falhas;

2. EXPEDIR ofício à Secretaria de Estado da Educação, com base na resposta da Secretaria Municipal de Educação, solicitando:
  - Informação expressa sobre qual ente federativo (Estado ou Município) é responsável, de fato, pela prestação do transporte escolar nas rotas Dom Bosco e Sete Irmãos;
  - Quais medidas estão sendo adotadas para assegurar o transporte regular e adequado dos alunos da zona rural da rede estadual de ensino, especialmente nas rotas mencionadas;
3. COMUNIQUE-SE a presente instauração ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por meio da aba de comunicações do sistema Integrar-e;
4. COMUNIQUE-SE ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação.

Cumpra-se.

Paraná, 31 de julho de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Paraná, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VICENTE JOSÉ TAVARES NETO**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - NOTIFICAÇÃO COMPARECIMENTO - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0010375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem da Promotora de Justiça Dra. MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0010375, e considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, SOLICITA, no prazo de 15 (quinze) dias, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, que compareça a 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso–TO, com objetivo de prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados na representação, sob pena de arquivamento da mesma.

Atenciosamente,

### **Anexos**

[Anexo I - Despacho - 2025.0010375.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3bef7f83e8a689c46eaef6faa3d0dc97](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3bef7f83e8a689c46eaef6faa3d0dc97)

MD5: 3bef7f83e8a689c46eaef6faa3d0dc97

Pedro Afonso, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001182

O presente procedimento preparatório foi deflagrado para apurar possível ato de improbidade administrativa pelo prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), que teria despendido verbas públicas na realização do evento "Fest Férias" durante o estado de calamidade administrativa, financeira e de infraestrutura (evento 01).

Após diligências preliminares o Ministério Público expediu recomendação a fim de que o Chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO) se abstinhasse de realizar ou apoiar financeiramente quaisquer eventos festivos ou de entretenimento enquanto persistisse o estado de calamidade administrativa, financeira e de infraestrutura decretado no âmbito municipal e assegurasse que os recursos públicos fossem direcionados, exclusivamente, para a satisfação de despesas em áreas essenciais, como a da saúde, educação, assistência social, infraestrutura e do saneamento básico.

É o relatório do que interessa.

Compulsando o presente feito, não se observam indícios suficientes para a deflagração de inquérito civil ou o ajuizamento de ação civil pública, porque o seu objeto da investigação perdeu-se diante do acatamento integral à recomendação ministerial. Ademais, no evento 17 consta informação de que o Decreto n.13/2025 que tratava do estado de calamidade financeira, administrativa e de infraestrutura no município foi revogado pelo Decreto n. 136, de 10 de março de 2025.

Sem muitas delongas, diante do acatamento à recomendação ministerial, e da revogação do Decreto n.13/2025 promovo o arquivamento deste procedimento, com fulcro nos artigos 18, inciso I, 21 e 22 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o município interessado;
- b) Tratando-se de notícia anônima, cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO que encaminhou a '*denúncia*';
- c) Publique-se no DOE/MPTO; e
- d) Ultimadas as comunicações, no prazo de 03 (três) dias, encaminhe-se o feito ao E. CSMP/TO, para análise/homologação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007732

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0007732, instaurada a partir de denúncia anônima, em 09 de julho de 2024, que aduzia a suspeita de armazenamento de sacos de lixo nos galhos de árvores e descarte irregular em vias públicas, no centro histórico de Porto Nacional, levantando questionamentos sobre a Portaria nº 22/2024 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, referente ao contrato com a empresa Urban.

Conforme se depreende dos autos, esta Promotoria, em despacho inicial, solicitou à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEINFRA) de Porto Nacional que se manifestasse sobre os fatos e as providências tomadas.

Em resposta, por meio do Ofício, a SEINFRA esclareceu que a coleta de lixo no centro histórico ocorre diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados.

Para confirmar o alegado pela municipalidade, foi determinada inspeção *in loco*, em que a Certidão da Oficial de Diligências demonstra que, após verificação em dias e horários diferentes, constatou que não há lixo no local.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se que é o caso de arquivamento dos autos, vejamos.

O Ministério Público, no exercício de suas atribuições de defesa do meio ambiente e da ordem urbanística, instaurou o presente procedimento para averiguar as supostas irregularidades na coleta e descarte de lixo no centro histórico de Porto Nacional, que poderiam configurar dano ambiental e danos à saúde.

Nesse sentido, a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEINFRA) é satisfatória e conclusiva ao demonstrar que a problemática investigada foi devidamente abordada e solucionada na esfera administrativa.

A comprovação de que o problema de descarte irregular de lixo está sendo ativamente gerido e combatido pelo Município ficou demonstrada na resposta do município e corroborada pela inspeção *in loco* da oficiala de diligências deste órgão.

Nesse sentido, a atuação municipal em resposta à representação demonstra a efetiva implementação de seu poder de polícia, garantindo a ordem urbanística e ambiental. Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de prosseguimento da atuação ministerial, porquanto a questão que deu ensejo à instauração do procedimento foi solucionada administrativamente, e a representação anônima foi objeto de apuração e ação concreta por parte do órgão competente.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente

feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

[assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - EXPEDIR OFÍCIOS**

Procedimento: 2021.0006816

Vistos etc...

Trata-se de peça de informação protocolado nesta Promotoria de Justiça de Taguatinga pelos vereadores Alceney Silva Cerqueira, Alessandro Diniz Chaves e Rosário Torres Quintanilha que relata irregularidades na contratação de empresa para buscar recursos no sistema Finisa da Caixa Econômica Federal.

Em resposta a Superintendência da Caixa Econômica Federal informou que não existe contrato ativo do FINISA para Município de Ponte Alta do Bom Jesus.

Tendo em vista o decurso de tempo da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, determino a expedição de novo ofício solicitando informações atuais.

Por fim, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento Administrativo pelo prazo de um ano.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PA e publicação no diário do MP/TO.

Após as diligências, conclusos.

Taguatinga, 31 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 01/08/2025 às 18:13:17

SIGN: 8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8f190f6ef731bb46760a0ed1b79644de10c73a74>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS